



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 532

Recife - Quinta-feira, 28 de maio de 2020

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.116/2020

Recife, 27 de maio de 2020

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais,

RESOLVE:

I - Indicar os Promotores de Justiça para oficiarem perante a Justiça Eleitoral, de primeira instância, durante o afastamento dos titulares, CONFORME TABELA EM ANEXO:

II - Determinar que os Promotores de Justiça ora indicados comuniquem o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral;

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todos as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.117/2020

Recife, 27 de maio de 2020

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE, nos

termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais,

RESOLVE:

I - Indicar os Promotores de Justiça para oficiarem perante a Justiça Eleitoral, de primeira instância, durante o afastamento dos titulares, CONFORME TABELA EM ANEXO:

II - Determinar que os Promotores de Justiça ora indicados comuniquem o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral;

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todos as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.118/2020

Recife, 27 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação da Coordenação da Central de Inquéritos da Capital, encaminhada em 27/05/2020;

CONSIDERANDO o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Instrução Normativa PGJ nº 002/2017;

RESOLVE:

Dispensar o Bel. JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO, 41º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, do exercício simultâneo no cargo de 25º Promotor de Justiça Criminal da Capital, atribuído pela Portaria PGJ nº 889/2020, durante o período de 01/06/2020 a 30/06/2020.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.119/2020

Recife, 27 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a existência de lista de habilitados em edital de exercício simultâneo, publicado por meio da Portaria PGJ nº 741/2020, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, com as alterações implementadas pela IN PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO o disposto no art. 65, § 9º, da Lei Orgânica do MPPE, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a decisão exarada pela Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, por meio de sua ATMA-Constitucional, nos autos do processo SEI nº 19.20.0239.0004882/2020-49;

CONSIDERANDO ainda a comunicação da Coordenação da Central de Inquéritos da Capital, encaminhada em 27/05/2020;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Instrução Normativa acima referida;

RESOLVE:

Designar o Bel. EDGAR BRAZ MENDES NUNES, 25º Promotor de Justiça Criminal da Capital e Coordenador da Central de Inquéritos da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de sua titularidade, em conjunto ou separadamente, durante o período de 01/06/2020 a 30/06/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.120/2020

Recife, 27 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ, 1º Promotor de Justiça de Sertânia, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça de Sertânia, no período de 11/06/2020 a 30/06/2020, em razão das férias da Bela. Raissa de Oliveira Santos Lima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.121/2020

Recife, 27 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 8ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar os Membros CAMILA SPINELLI REGIS DE MELO, Promotora de Justiça de Tamandaré, e DANIEL GUSTAVO MENEGUZ MORENO, Promotor de Justiça de Rio Formoso, ambos de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Barreiros, de 2ª Entrância, em conjunto ou separadamente, no período de 01/06/2020 a 20/06/2020, em razão das férias do Bel. Júlio César Cavalcanti Elihimas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.122/2020

Recife, 27 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 8ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. HENRIQUE DO REGO MACIEL SOUTO MAIOR, 1º Promotor de Justiça Criminal do Cabo de Santo Agostinho, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça Criminal do Cabo de Santo Agostinho, no período de 01/06/2020 a 20/06/2020, em razão das férias do Bel. Júlio César Cavalcanti Elihimas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.123/2020

Recife, 27 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 8ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RESOLVE:

Designar o Bel. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA CUNHA RAMOS, 2º Promotor de Justiça de Escada, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça de Escada, no período de 03/06/2020 a 22/06/2020, em razão das férias do Bel. Frederico Guilherme da Fonseca Magalhães.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.124/2020**Recife, 27 de maio de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 8ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. ALICE DE OLIVEIRA MORAIS, 2ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho, no período de 11/06/2020 a 30/06/2020, em razão da licença prêmio da Bela. Evânia Cíntian de Aguiar Pereira.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.125/2020**Recife, 27 de maio de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. WESLEY ODEON TELES DOS SANTOS, 6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 4º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, no período de 11/06/2020 a 30/06/2020, em razão das férias da Bela. Ana Maria Sampaio Barros de Carvalho.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.126/2020**Recife, 27 de maio de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. MÁRIO LIMA COSTA GOMES DE BARROS, 6º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, no período de 11/06/2020 a 30/06/2020, em razão das férias da Bela. Ana Maria Sampaio Barros de Carvalho.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.127/2020**Recife, 27 de maio de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN, 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no período de 11/06/2020 a 30/06/2020, em razão das férias da Bela. Christiana Ramalho Leite Cavalcante.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.128/2020**Recife, 27 de maio de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RESOLVE:

Designar o Bel. ADEMILTON DAS VIRGENS CARVALHO LEITÃO, 1º Promotor de Justiça Criminal de Paulista, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça de Abreu e Lima, de 2ª Entrância, no período de 11/06/2020 a 30/06/2020, em razão da licença prêmio da Bela. Fabiana Kiuska Seabra dos Santos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.129/2020

Recife, 27 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. RODRIGO COSTA CHAVES, 2º Promotor de Justiça de Abreu e Lima, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 4º Promotor de Justiça de Abreu e Lima, no período de 11/06/2020 a 30/06/2020, em razão da licença prêmio da Bela. Fabiana Kiuska Seabra dos Santos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.130/2020

Recife, 27 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. PATRÍCIA RAMALHO DE VASCONCELOS, 1ª Promotora de Justiça Cível de Goiana, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça Cível de Goiana, no período de 11/06/2020 a 30/06/2020, em razão das férias da Bela. Maria Amélia Gadelha Schuler.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.131/2020

Recife, 27 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA, 1ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 7º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, no período de 01/06/2020 a 20/06/2020, em razão das férias da Bela. Maria Célia Meireles da Fônsca.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.132/2020

Recife, 27 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. MARIA IZAMAR CIRIACO PONTES, 5ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no período de 03/06/2020 a 22/06/2020, em razão das férias da Bela. Rafaela Melo de Carvalho Vaz.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS Nº 39/2020 CG

Recife, 27 de maio de 2020

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Processo SEI nº: 19.20.0381.0005215/2020-83
Requerente: CAIQUE CAVALCANTE MAGALHÃES
Assunto: Ressarcimento de Combustível
Despacho: Encaminhe-se à SGMP, face ao plano de contingenciamento, para informar quando existir dotação orçamentária para o pagamento da referida despesa, devolvendo-nos para darmos seguimento à conclusão do processo.

Processo SEI nº: 19.20.0590.0005544/2020-93
Requerente: GABRIELA TAVARES ALMEIDA
Assunto: Comunicação
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Processo SEI nº: 19.20.0137.0005581/2020-69
Requerente: LUZIA ANDRADE VICTOR DE ARAÚJO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Assunto: Solicitação

Despacho: Encaminhe-se à CMGP para informar, e, em seguida, encaminhe-se à Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional para análise e pronunciamento.

Processo SEI nº: 19.20.0137.0005580/2020-96

Requerente: LUZIA ANDRADE VICTOR DE ARAÚJO

Assunto: Auxílio Funeral

Despacho: Encaminhe-se à CMGP para informar, e, em seguida, encaminhe-se à Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional para análise e pronunciamento.

Processo SEI nº: 19.20.0302.0005587/2020-51

Requerente: ATMA Disciplinar

Assunto: Encaminhamento

Despacho: Cientificado ao PGJ. Arquive-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

DESPACHOS Nº 95

Recife, 27 de maio de 2020

EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 247570/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção

Data do Despacho: 27/05/2020

Nome do Requerente: NARA THAMYRES BRITO GUIMARÃES ALENCAR

Despacho: Tendo em vista a desistência do pedido, archive-se.

Número protocolo: 249029/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Alteração

Data do Despacho: 27/05/2020

Nome do Requerente: PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO

Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias remanescentes do requerente (2001.2), programadas para o mês de dezembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de junho/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 248989/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Declaração de Bens

Data do Despacho: 27/05/2020

Nome do Requerente: GUILHERME VIEIRA CASTRO

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 247389/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Indenização

Data do Despacho: 27/05/2020

Nome do Requerente: ANA MARIA MOURA MARANHÃO DA FONTE

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de junho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/06/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e

arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 247489/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Indenização

Data do Despacho: 27/05/2020

Nome do Requerente: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de julho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/07/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, na forma requerida, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 248249/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Indenização

Data do Despacho: 27/05/2020

Nome do Requerente: SÉRGIO GADELHA SOUTO

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de julho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 21 a 30/07/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 248710/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença Médica

Data do Despacho: 27/05/2020

Nome do Requerente: GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA

Despacho: Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 30 (trinta) dias de licença-médica ao requerente, a partir do dia 25/05/2020, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público e art. 2º da Instrução Normativa nº 005/2018. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 248689/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Declaração de Bens

Data do Despacho: 27/05/2020

Nome do Requerente: HELDER LIMEIRA FLORENTINO DE LIMA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Procuradoria Geral de Justiça, 27 de maio de 2020.

FRANCISCO DIRCEU BARROS

Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

AVISO Nº 43/2020 - CSMP
Recife, 27 de maio de 2020
 AVISO nº 43/2020-CSMP

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. FRANCISCO DIRCEU BARROS, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, Corregedor Geral, Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Dr. SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO (substituindo Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA), Dr.ª MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO, Dr. RINALDO JORGE DA SILVA, Dr. FERNANDO FALCÃO FERAZ FILHO, Dr.ª FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA, Dr. STANLEY ARAUJO CORREIA, e ao Presidente da Associação do Ministério Público - AMPPE, a realização da 12ª Sessão Virtual Ordinária, no período de 8 a 12 de junho de 2020. Lembramos, ainda, que a relação dos processos deve ser encaminhada com antecedência mínima de 03 (três) dias do início da referida sessão, ou seja, até a quarta-feira, dia 03/06/20, e que os votos deverão ser inseridos na pasta "Sessão Virtual" até um dia antes do início da sessão (dia 05/06/20).

Recife, 27 de maio de 2020.

Petrúcio Jose de Luna Aquino
 Promotor de Justiça
 Secretário do CSMP

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHOS Nº 096.
Recife, 27 de maio de 2020

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo Interno: 999
 Assunto: Reassunção
 Data do Despacho: 26/05/20
 Interessado(a): Francisco Assis da Silva
 Despacho: Ciente. Anote-se. Arquite-se.

Número protocolo Interno: 1000
 Assunto: Reassunção
 Data do Despacho: 26/05/20
 Interessado(a): Vera Rejane Alves Santos Mendonça
 Despacho: Ciente. Anote-se. Arquite-se.

Número protocolo Interno: SEI 19.20.110000956.0005576/2020-20
 Assunto: Implantação do sistema SIM
 Data do Despacho: 26/05/20
 Interessado(a): 2ª PJ Criminal de Petrolina
 Despacho: Ciente. Anote-se. À Secretaria técnica, para providências.

Número protocolo Interno: SEI 19.20.110000956.0005569/2020-23
 Assunto: Implantação do sistema SIM
 Data do Despacho: 26/05/20
 Interessado(a): 1ª e 4ª Promotorias de Justiça Cível, 6ª Promotoria de Justiça da Defesa da Cidadania e 11ª Promotoria de Justiça Criminal de Olinda.
 Despacho: Ciente. Anote-se. À Secretaria técnica, para providências.

Número protocolo Interno: SEI 19.20.110000956.0005572/2020-20
 Assunto: Implantação do sistema SIM
 Data do Despacho: 26/05/20
 Interessado(a): 42ª PJDC Capital
 Despacho: Ciente. Anote-se. À Secretaria técnica, para

providências.

Número protocolo: 248229/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 27/05/2020
 Nome do Requerente: EDUARDO LUIZ SILVA CAJUEIRO
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo Interno: (...)
 Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa nº 65/2020
 Data do Despacho: 26/05/2020
 Interessado(a): Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais e (...)
 Despacho: Cuida-se de procedimento de gestão administrativa instaurado com o objetivo de verificar a regularidade dos processos afetos às Procuradorias de Justiça Criminais, ante a constatação, no bojo no Relatório Estatístico emitido pela Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais, de significativa quantidade de feitos aguardando manifestação ministerial ao término do mês de março do corrente ano, mais precisamente 867 (oitocentos e sessenta e sete) processos. Vale citar que semelhante situação foi detectada no Relatório Estatístico relativo ao ano de 2019, encaminhado a esta Corregedoria Geral pela Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais no mês de março/2020, no qual se verificou a existência de 833 (oitocentos e trinta e três) processos pendentes de manifestação. A partir de tais elementos informativos, decidiu-se pela instauração de procedimentos de gestão administrativa visando esclarecer a efetiva situação de cada uma das Procuradorias de Justiça Criminais, em especial sobre a eventual existência de processos com prazos vencidos, possibilitando assim, caso necessário, a adoção de estratégias destinadas à regularização do acervo processual. No que atine ao caso dos presentes autos, instado(a) a se manifestar, o(a)(...) Procurador(a) de Justiça Criminal, Dr.(a)(...), informou que esteve de férias no mês de abril/2020, tendo iniciado seu período de descanso sem deixar nenhum processo pendente de manifestação ministerial. Sustentou, por sua vez, o equívoco na apuração dos dados de produtividade contidos no Relatório Estatístico emitido pela Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais no mês de março/2020. Deveras, por meio de consulta realizada junto ao Sistema de Gestão de Autos Arquimedes no dia 25/05/20, a Secretaria Processual desta CGMP constatou a regularidade das atividades desempenhadas pelo(a) mencionado(a) agente ministerial, corroborando sua afirmação de que houve descompasso entre a efetiva produtividade do(a) (...) Procurador(a) de Justiça Criminal e os dados lançados no aludido relatório estatístico do mês de março/2020. Nesse trilhar, considerando a perda do objeto, determino o arquivamento do presente procedimento, dando-se ciência aos interessados. Publique-se.

Número protocolo Interno: (...)
 Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa nº 57/2020
 Data do Despacho: 26/05/2020
 Interessado(a): Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais e (...)
 Despacho: Cuida-se de procedimento de gestão administrativa instaurado com o objetivo de verificar a regularidade dos processos afetos às Procuradorias de Justiça Criminais, ante a constatação, no bojo no Relatório Estatístico emitido pela Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais, de significativa quantidade de feitos aguardando manifestação ministerial ao término do mês de março do corrente ano, mais precisamente 867 (oitocentos e sessenta e sete) processos. Vale citar que semelhante situação foi detectada no Relatório Estatístico relativo ao ano de 2019, encaminhado a esta Corregedoria Geral pela Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais no mês de março/2020, no qual se verificou a existência de 833 (oitocentos e trinta e três) processos pendentes de manifestação. A partir de tais elementos informativos, decidiu-se pela instauração de procedimentos de gestão administrativa visando esclarecer a efetiva situação de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Laís Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitório
 SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
 Antônio Roemberg Feitosa Júnior
 SECRETÁRIO-GERAL:
 Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrúcio José Luna de Aquino
 OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitório
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
 Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

cada uma das Procuradorias de Justiça Criminais, em especial sobre a eventual existência de processos com prazos vencidos, possibilitando assim, caso necessário, a adoção de estratégias destinadas à regularização do acervo processual. No que atine ao caso dos presentes autos, o(a) então (...) Procurador(a) de Justiça Criminal, Dr.(a) (...), à época também em exercício cumulativo na (...) Procuradoria de Justiça Criminal, figurou no Relatório Estatístico do mês de março/2020 com o acervo de 36 (trinta e seis) processos. Registre-se, por oportuno, que aludido(a) agente ministerial restou (...) por meio da Portaria POR-PGJ nº (...), publicada no DOE de (...). Por sua vez, por meio de consulta realizada no dia 25/05/2020 junto ao Sistema de Gestão de Autos Arquimedes, a Secretaria Processual desta CGMP constatou a regularidade das atividades desempenhadas pelo(a) mencionado(a) agente ministerial, mais precisamente a ausência de processos sob sua responsabilidade, carentes de manifestação ministerial. Nesse trilhar, considerando a perda do objeto, determino o arquivamento do presente procedimento, dando-se ciência aos interessados. Publique-se.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Procedimento Administrativo nº 61/2020

Data do Despacho: 26/05/2020

Interessado(a): (...)

Despacho: Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na (...) Promotoria de Justiça (...), Dr.(a) (...), por meio do qual informa, em síntese, que recebeu processos físicos encaminhados pela Coordenação das Procuradorias Criminais para a emissão de manifestações. Aduz, por sua vez, que as peças processuais já foram finalizadas, restando tão somente a devolução dos feitos à Coordenação das Procuradorias Criminais. Menciona, todavia, que ao entrar em contato com a aludida Coordenação, tomou conhecimento da impossibilidade de entrega dos autos, ante o teor do Aviso CGMP nº 031/2020. Alega, finalmente, ter sido orientado(a) pelo Senhor Coordenador das Procuradorias Criminais a consultar esta Corregedoria Geral no sentido de saber se o Aviso CGMP nº 031/2020 também abrange a tramitação interna de autos físicos no âmbito deste MPPE. Cumpre pontuar, de logo, que o Aviso CGMP nº 031/2020 teve por finalidade conferir aos membros do Ministério Público o mais amplo conhecimento da decisão liminar proferida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003440-33.2020.2.00.0000, que limitou a remessa de processos entre o Poder Judiciário e as demais instituições apenas por meio eletrônico, ao tempo em que atribuiu ao TJPE a incumbência de priorizar, ao menos por ora, a digitalização dos processos físicos que envolvam réus presos, adolescentes em conflito com a lei internados, assim como violência doméstica e familiar contra a mulher e outros grupos vulneráveis. Como se vê, indigitada decisão tratou de regulamentar tão somente o fluxo de processos entre o Poder Judiciário e as instituições com as quais se relaciona no exercício de sua atividade jurisdicional. No que atine a este Ministério Público, o disciplinamento das atividades administrativas durante o período da pandemia do COVID-19 vem sendo regularmente desempenhada pelos Órgãos da Administração Superior, adaptando-se, sempre que necessário, às constantes mudanças da situação emergencial ora vivenciada no Estado de Pernambuco. Aludida tarefa vem buscando equacionar a necessidade de manutenção das atividades essenciais prestadas pelo MPPE à sociedade e, por sua vez, os cuidados com a preservação da saúde de membros, servidores e demais colaboradores. Entre os atos normativos editados, podemos citar a Portaria Conjunta nº 001/2020, de 17/03/20 (Regime Diferenciado de Teletrabalho); Recomendações CGMP nºs 001 e 008/2020, de 17/03/20 e 02/04/20, respectivamente (fixação de parâmetros para o Regime Diferenciado de Teletrabalho). A propósito, a expedição da Recomendação CGMP nº 008/2020, de 17/03/20, teve por finalidade estabelecer diretrizes para o aprimoramento dos padrões de qualidade e produtividade dos escritórios ministeriais, sugerindo, entre outras questões de igual relevância, a implementação de modelos procedimentais direcionados ao

impulsão dos processos judiciais físicos, nada obstante a suspensão dos prazos processuais pelo Poder Judiciário, evitando assim o acúmulo de feitos pendentes de manifestação ministerial após o término das medidas de isolamento social. Como dito, a decisão do Egrégio Conselho Nacional de Justiça se destina ao Poder Judiciário e, embora produza efeitos reflexos em outras instituições do sistema de Justiça, não vincula o MPPE no tocante à sua organização e funcionamento interno. Como é cediço, o MP possui autonomia administrativa e se subordina aos parâmetros estabelecidos pelo CNMP. Nesse ponto específico, importa destacar que o CNMP não impôs as mesmas restrições do CNJ, tendo recomendado a continuidade dos serviços em vista de garantir produtividade, resolutividade e eficiência, sem a imposição de limitações ao fluxo interno nas movimentações de processos físicos, os quais devem ser manuseados com as cautelas necessárias. Registre-se que a Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 001/2020, de 17/03/20, assegurou a possibilidade de implantação de sistema de rodízio para a realização de atividades presenciais urgentes no âmbito deste MPPE, deixando a cargo dos membros a avaliação sobre a necessidade ou não da adoção de tal medida (art. 5º). O incremento de tais medidas vem contando com o suporte da Secretaria Geral, notadamente quanto à aquisição e disponibilização de equipamentos de proteção para os membros e servidores, bem assim em relação ao apoio logístico eventualmente necessário para manutenção da tramitação interna dos processos. Como dito inicialmente, o foco das ações em desenvolvimento é a criação e o aprimoramento de mecanismos capazes de conferir proteção à saúde e o bem-estar de membros e servidores durante o exercício de suas atividades, de acordo com as normas estabelecidas pelas autoridades sanitárias e de saúde, reduzindo ao máximo os riscos decorrentes da pandemia do COVID-19. Anote-se, mais uma vez, que a adoção de tais diretrizes pelas unidades ministeriais demanda a avaliação pessoal de cada membro, sobretudo quanto à possibilidade de efetiva observância aos padrões mínimos de proteção à saúde, mediante o auxílio da Secretaria Geral, caso necessário. Em sendo assim, tratando-se de réu preso, o processo deve ser digitalizado e devolvido ao Judiciário, ficando tal incumbência a cargo da coordenação. Por seu turno, se envolver réu solto, poderá ser encaminhado fisicamente para coordenadoria, a fim de que seja providenciada, caso possível, a colheita da manifestação ministerial em sede de segundo grau, permanecendo naquele setor até a retomada do fluxo de processos físicos pelo Poder Judiciário. Na hipótese de a coordenadoria se recusar a recebê-lo por falta de condições ou sob alegação de que existe grupo de risco, o processo deverá ser mantido na PJ até o último dia de suspensão dos prazos processuais determinados pelo TJPE. Registre-se, finalmente, que, de acordo com as recomendações desta Corregedoria Geral, e desde que não exista prejuízo aos serviços ou ao andamento processual, os membros envolvidos poderão dar solução particular ao caso. Publique-se.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Procedimento Administrativo nº 56/2020

Data do Despacho: 26/05/2020

Interessado(a): (...)

Despacho: Trata-se de e-mail encaminhado pelo Corregedor-Geral da Justiça, no dia 19/05/2020, dando ciência de recente decisão de arquivamento emitida nos autos do Pedido de Providências nº (...). Cumpre registrar, preambularmente, que aludido procedimento disciplinar foi instaurado em face do(a) Juiz(a) de Direito (...), a partir do Ofício CGMP/SP nº 0112/2020, por meio do qual este órgão correccional encaminhou cópia do Ofício Conjunto nº (...), subscrito pelos Promotores de Justiça (...), (...) e (...), dando conta de supostas irregularidades cometidas pelo(a) prelado(a) Magistrado(a), durante Sessão de Julgamento ocorrida no dia 11/02/2020, nos autos do Processo nº (...). De acordo com as razões expostas na prefalada decisão, o Exmo. Corregedor-Geral de Justiça do TJPE reputou desnecessário instaurar processo administrativo disciplinar em face do(a) Dr.(a) (...) por entender que as irregularidades noticiadas, além de já serem objeto da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Correição Parcial nº (...), distribuída para a (...) Câmara Criminal do TJPE, não revelavam indícios de infração dos deveres funcionais da Magistratura. Considerando que os Promotores de Justiça (...), (...) e (...) possuem especial interesse no desfecho do aludido procedimento, determino o encaminhamento de cópia da decisão proferida nos autos do mencionado Pedido de Providências aos aludidos agentes ministeriais, para ciência e adoção das medidas que reputarem cabíveis. Determino, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria Nacional de Justiça, dando-lhe ciência do Ofício Conjunto nº (...), subscrito pelos multicitados Membros deste MPPE, bem como da decisão proferida pelo nobre Corregedor-Geral da Justiça do TJPE nos autos do Pedido de Providências nº (...), para conhecimento e adoção das providências que reputar cabíveis. Após a adoção das diligências supra, determino que as presentes peças sejam arquivadas em pasta própria. Registre-se e publique-se.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Solicitação de Informações nº 011/2020

Data do Despacho: 26/05/2020

Interessado(a): Hélio Soares Rodrigues

Despacho: Cuida-se de expediente oriundo da Ouvidoria deste Ministério Público, por meio do qual encaminha reclamação apresentada pelo sr. Hélio Soares Rodrigues, dando conta da inércia do Ministério Público da Comarca de (...) para adotar providências contra a Administração Municipal em relação ao retardo da criação do Conselho de Segurança. Instado(a) a se manifestar, o(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na (...) PJ (...), Dr.(a) (...), informou que a matéria em questão se encontra afeta à (...) PJ Cível da Comarca. Devidamente oficiada, o(a) agente ministerial em atuação na (...) PJ Cível de (...), Dr.(a)(...), informou, em síntese, que está em tramitação o Procedimento Administrativo nº (...), com audiência designada para 08 de outubro de 2020, às 14 horas, com a presença do Senhor Hélio Soares Rodrigues, ora manifestante, além do(a) Prefeito(a) e do(a) Secretário(a) de Segurança Pública do município, para tratar da implementação do Conselho Municipal de Segurança. Em consulta ao Sistema Arquimedes, constatou-se, de fato, a instauração, em 03/08/18, do Procedimento Administrativo nº (...), valendo transcrever o seguinte trecho do despacho inaugural, in verbis: (...)

CONSIDERANDO o ofício nº 023/2017 – PJ Criminal, encaminhando solicitação do sr. HÉLIO SOARES RODRIGUES, referente ao cumprimento da Lei Municipal nº 043/94, que cria o Conselho Municipal de Segurança de (...).

(...)
RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual sediará providências resolutivas de caráter extrajudicial no deslinde da questão, determinando, desde logo:

(...)
Verificou-se, ademais, despacho datado de 14/08/19, por meio do qual restou prorrogado o prazo de conclusão do procedimento, por mais 01 (um) ano, ante a necessidade de dilação probatória. Nesse trilhar, tendo em vista que a comprovação de que o(a) agente ministerial vem adotando medidas destinadas à apuração dos fatos noticiados pelo reclamante, concernentes à criação do Conselho de Segurança do município de (...), não havendo o que falar em inércia ou desídia no exercício de suas atividades funcionais, determino o arquivamento do presente procedimento, dando-se conhecimento aos interessados.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
Corregedor-Geral

SECRETARIA GERAL

AVISO Nº SGMP Nº 020/2020

Recife, 27 de maio de 2020

Considerando o AVISO Nº 001 - STI (NDETI), publicado em 12 de agosto de 2019, que trata sobre aberturas de chamado de requisições ou incidentes na área de tecnologia de informação;

Considerando o teor do Despacho nº 171/2020, exarado pelo

Coordenador da STI Antônio Rolemberg Feitosa Júnior, em 22/05/2020, no processo SEI nº19.20.0135.0005358/2020-09, destinado a esta Secretaria Geral, sobre criação de Chamado do N1;

AVISO aos servidores lotados na Secretaria Geral do Ministério Público e nos setores subordinados a esta que, conforme orientação do Coordenador da STI observem o contido no Despacho nº171/2020, conforme transcrição, *ipsis litteris*:

"todo e qualquer chamado ou serviço prestado pela STI a quaisquer unidades desta SGMP, prescindirá de autorização desta Secretaria de Tecnologia e Inovação. Para tanto, solicito que seja encaminhado pedido de autorização prévio pela Secretaria Geral do Ministério Público antes de abertura de chamado ou solicitação de serviço via SEI.

Estas solicitações devem conter qual serviço do catálogo da STI está sendo demandada, qual a solicitação, e uma justificativa do pedido, demonstrando o seguinte:

- 1) A necessidade e a relação com atribuições ministeriais;
- 2) Relevância da solicitação;
- 3) O impacto dessa solicitação para atividades desempenhadas;
- 4) Quais as áreas impactadas e quantidade de usuários igualmente impactados."

Em tempo, considerando a catalogação dos serviços prestados pela TI por meio do sistema do Portal de Serviços da TI, <https://www.mppe.br/novaintranet/images/servicos/>, AUTORIZO aos referidos servidores a abrirem chamado de requisições ou incidentes para serviços de TI.

Recife, 27 de maio de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 331/2020

Recife, 27 de maio de 2020

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na RES – PGJ nº 0002/2014, de 17.03.2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida na Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor da Instrução Normativa PGJ nº 001/2016 de 20.01.16;

Considerando o Aviso Conjunto PGJ/CGMP nº01/2020 de 20/03/2020;

RESOLVE:

I – Publicar a Escala de Plantão dos servidores do Ministério Público em sobreaviso, para trabalho remoto, para o feriado municipal em Caruaru, conforme discriminado a seguir:

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de maio de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA POR-SGMP Nº 332/2020**Recife, 27 de maio de 2020**

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor; Considerando o disposto no Artigo 57 da Lei nº 12.956, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005 e alterações posteriores; Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014; Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0561.0005399/2020-78, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar o servidor MÁRCIO TIAGO DA PAIXÃO, Técnico Ministerial - Administração, matrícula nº 188.875-7, lotado na Promotoria de Justiça de Carpina, para o exercício das funções de Administrador Ministerial de Sede de nível 2, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-3, por um período de 15 dias, contados a partir de 18/05/2020, tendo em vista o gozo de férias da titular EDJANE MARIA ALVES DE LIMA, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº 189.400-5;

II – Reiterar as atribuições da função de Administrador Ministerial de Sede de PJ de nível 2, símbolo FGMP-3, conforme artigo 71 da RESOLUÇÃO – RES - PGJ Nº 002/2014 e alterações posteriores, quais sejam: I – administrar e gerir as atividades dos servidores, material, patrimônio, reprografia, apoio logístico e serviços gerais da sede da Promotoria; II – expedir solicitação, aos setores competentes de requisição de materiais, equipamentos, mobiliários bem como serviços de reprografia e de manutenção, necessários ao funcionamento da Promotoria; III – garantir o perfeito funcionamento e conservação das instalações físicas, equipamentos, móveis, veículos, rede hidráulica e elétrica do Prédio onde funciona a sede; IV – visar, mensalmente, a frequência dos servidores encaminhando o relatório à Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas; V – supervisionar e fiscalizar os prestadores de serviços nas atividades de: copa, limpeza e conservação, telefonia e outras; VI – solicitar o suprimento individual, quando necessário, à Secretaria Geral, visando realização de pequenas despesas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Promotoria; VII – solicitar, à Secretaria Geral, diária para os servidores, quando em viagem à serviço da Promotoria; VIII – apoiar os Membros Delegados do Procurador Geral de Justiça; IX – executar outras atividades correlatas;

III – Esta portaria retroagirá ao dia 18/05/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de maio de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 333/2020.**Recife, 27 de maio de 2020**

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor;

CONSIDERANDO o constante no Artigo 57 da Lei nº 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005;

CONSIDERANDO os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 009/2020, da Coordenadoria Administrativa das Promotorias de Justiça de Ipojuca, processo SEI de nº: 19.20.0511.0003762/2020-19;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar a servidora MARIA JOSENILDA RIBEIRO MARINHO DA SILVA, Telefonista, matrícula nº 188.310-0, para o exercício das funções de Administrador Ministerial de Sede de Nível 2, das Promotorias de Justiça de Ipojuca, durante o período de 18/03/2020 a 01/04/2020, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-3;

II – Reiterar as atribuições da função de Administrador Ministerial de Sede de Nível 2, símbolo FGMP-3, conforme artigo 71 da RESOLUÇÃO – RES - PGJ Nº 002/2014, e alterações posteriores, quais sejam: I – administrar e gerir as atividades dos servidores, material, patrimônio, reprograa, apoio logístico e serviços gerais da sede da Promotoria; II – expedir solicitação, aos setores competentes de requisição de materiais, equipamentos, mobiliários bem como serviços de reprograa e de manutenção, necessários ao funcionamento da Promotoria; III – garantir o perfeito funcionamento e conservação das instalações físicas, equipamentos, móveis, veículos, rede hidráulica e elétrica do Prédio onde funciona a sede; IV – visar, mensalmente, a frequência dos servidores encaminhando o relatório à Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas; V – supervisionar e scalarizar os prestadores de serviços nas atividades de: copa, limpeza e conservação, telefonia e outras; VI – solicitar o suprimento individual, quando necessário, à Secretaria Geral, visando realização de pequenas despesas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Promotoria; VII – solicitar, à Secretaria Geral, diária para os servidores, quando em viagem à serviço da Promotoria; VIII – apoiar os Membros Delegados do Procurador Geral de Justiça; IX – executar outras atividades correlatas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de maio de 2020.

Maviael de Souza Silva
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 334/2020**Recife, 27 de maio de 2020**

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na RES - PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/14;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0536.0005563/2020-02, protocolado no SEI – Sistema Eletrônico de Informações;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da PORTARIA – POR - SGMP- 290/2020,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

publicada em 30/04/2020, para:

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Recife, 27 de maio de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

DESPACHOS Nº No dia 27/05/2020
Recife, 27 de maio de 2020

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Mavaiel de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

No dia 27/05/2020

Número protocolo: 248910/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 27/05/2020
Nome do Requerente: MAGNO MARCOS FERREIRA FRAZÃO
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. .
Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 246069/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 27/05/2020
Nome do Requerente: WILBERT SANTANA DOS SANTOS
Despacho: . INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias.
Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 246149/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 27/05/2020
Nome do Requerente: GILDARK SILVA RAIMUNDO
Despacho: Considerando o pronunciamento da AMPEO; Considerando ser um valor ínfimo, autorizo o pedido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 248869/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença saúde (administrativamente)
Data do Despacho: 27/05/2020
Nome do Requerente: JULIANA MARINHO TABOSA
Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 248049/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 27/05/2020
Nome do Requerente: CARLOS EDUARDO RAMOS LEÇA
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias.
Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 238432/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 27/05/2020
Nome do Requerente: MÁRCIO ADSON DA SILVA SILVEIRA
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 247930/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 27/05/2020
Nome do Requerente: ANA PAULA RANGEL DE SANTANA
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias.
Segue para as providências necessárias.

Recife, 27 de maio de 2020.

Mavaiel de Souza Silva
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

EDITAL Nº N 0 002/2020
Recife, 27 de maio de 2020

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS
Nº 002/2020

O Coordenador da Comissão de Avaliação de Documentos, designado pela Portaria POR-PGJ N.º 961/2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco (DOE) em 24 de maio de 2017 e prorrogada através da POR-PGJ N.º 058/2020, publicada no DOE em 09 de janeiro de 2020, recebeu as listas de Eliminação de Documentos nº 01/2020 da Assessoria Técnica em Matéria Criminal (ATMCRIM), aprovadas pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco Dirceu Barros, por intermédio do processo SEI nº 19.20.0300.0014136/2019-24, faz saber a quem possa interessar que a partir do 30º (trigésimo) dia subsequente a data de publicação deste Edital no Diário Oficial do Ministério Público de Pernambuco, se não houver oposição, a DIMAH eliminará os documentos relativos a: 1 – Protocolo Interno (CCD - 063.2) do intervalo de anos 2006/2010-2013; 2 - Protocolo Externo (CCD - 063.2) do intervalo de anos 2007-2012; 3 - Cópias de folhas de frequência, do período de 2010-2012, totalizando 04 (quatro) caixas arquivo, equivalente a aproximadamente 56 (cinquenta e seis) centímetros lineares de documentos. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, desde que tenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão de Avaliação de Documentos do Ministério Público de Pernambuco.

Recife, 27 de maio de 2020

Mavaiel de Souza Silva, Secretário-Geral do Ministério Público e Coordenador da Comissão de Avaliação de Documentos)

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 004/2020"
Recife, 26 de maio de 2020

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Procedimento nº 02160.000.069/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça ao final assinada, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, único, inciso IV, da Lei Federal no 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República; CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução no 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas."

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF); CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional; CONSIDERANDO que, diante da gravidade da situação de emergência em saúde pública, medidas extraordinárias já foram adotadas, como a flexibilização das exigências contidas na LRF e a previsão de modalidade de dispensa de licitação (Lei no 13.979 /2020), com o objetivo de dotar o gestor público da capacidade de resolução mais rápida e eficaz das demandas dela decorrentes;

CONSIDERANDO que, em situações dessa natureza, torna-se imprescindível que os gestores públicos adotem os cuidados necessários, de modo a garantir o uso adequado dos recursos públicos disponíveis, visando a reduzir ao máximo os efeitos negativos da crise; CONSIDERANDO que o art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000, estabelece como instrumento de transparência da gestão fiscal, a obrigatoriedade de divulgar, inclusive em meios eletrônicos: "os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos";

CONSIDERANDO que o art. 48, parágrafo único, inc. II, da Lei Complementar 101 /2000, determina que a transparência será também assegurada mediante "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público";

CONSIDERANDO que o art. 48-A, da mesma Lei Complementar 101/2000, assim dispõe: "Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes aos números do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, I, II e III, da Lei Federal no 12.527 /2011 (Lei de Acesso à Informação): "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade";

CONSIDERANDO, outrossim, que o art. 7º, da Lei Federal no 12.527/2011, dispõe: "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV – informação primária,

íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos", e outros;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei no 12. 527/2011, estabelece em seu art. 8º: "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que o § 2º, do art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, aduz que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre Moraes, concedeu medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6351, para suspender a eficácia do artigo 6ºB, da Lei n.º 13.979/2020, incluído pela Medida Provisória n.º 928/2020, que limitou o acesso às informações prestadas por órgãos públicos durante a emergência de saúde pública decretada por causa da pandemia do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que, segundo o mencionado Ministro, a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade, afirmando: "À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo.

(...);

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Relator discorre: "O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange "debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta" (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, "o modelo políticojurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta" (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95)";

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a ampla transparência e viabilizar o acompanhamento pela sociedade da destinação dos recursos federais repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o enfrentamento da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que os recursos destinados a atender à situação de emergência em saúde pública deverão ser gerenciados sob o prisma dos princípios de eficiência, eficácia, economicidade, transparência e imparcialidade;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal no 8.429/92;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.527/2011, constituem condutas ilícitas: I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que a prática das condutas descritas no art. 32 da Lei nº 12.527/2011, poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do agente público ou militar, como estabelece o § 2º, do citado artigo (art. 11 da Lei 8.429/92);

RESOLVE: RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito do Município de Abreu e Lima que:

1)assegure, no Portal de Transparência ou website da Prefeitura, a disponibilização de informações claras e objetivas sobre todos os dados atualizados das receitas e gastos com contratações excepcionais (inclusive de pessoal), revisões de contratos em curso, dispensas licitatórias, aquisições de insumos, dentre outros, efetivados para o enfrentamento de emergência em saúde pública - COVID-19, cumprindo o disposto no § 3º, do art. 8º, da Lei no 12.527 (Lei de Acesso à Informação), e no art. 48 e seguintes, da Lei Complementar no 101/2000 (LRF), com o objetivo de propiciar o acesso amplo e contínuo à informação por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle;

2)promova a ampla publicidade dos procedimentos de dispensa e da execução dos correlatos contratos, notadamente pela imediata disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) ou no Portal da Transparência, contendo, além das informações previstas no § 3º, do art. 8º, da Lei no 12.527, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, nos exatos termos prescritos pelo art. 4º, § 2º, da Lei no 13.979/20;

3)realize a adequada e imediata divulgação da presente recomendação, afixando-a em quadro de avisos e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Remeta-se cópia, via e-mail, desta Recomendação ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do MPPE, para que se dê a necessária publicidade. Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento.

Abreu e Lima, 26 de maio de 2020.

Fabiana Kiuska Seabra dos Santos
4ª Promotora de Justiça de Abreu e Lima

FABIANA KIUSKA SEABRA DOS SANTOS
1º Promotor de Justiça de Abreu e Lima

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 004/2020,"
Recife, 22 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIRAJUBA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentada pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas no art. 127, caput, e art. 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea "a", e VIII, e 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea "a", e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIII), tratando-se de uma pandemia;

CONSIDERANDO as medidas previstas nos termos da Lei nº 13.979, de 2020 e do Decreto Estadual nº 48.809/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, medidas como isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção das medidas necessárias para garantir a proteção interesses difusos e coletivos conforme o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no Inciso IV, alínea "a" do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e no art. 81, parágrafo único e art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS no 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde vem mobilizando a população para fabricar suas próprias máscaras caseiras (tecido e similares), estimulando um fenômeno mundial em razão da escassez desse insumo, tendo, inclusive, lançado um manual que indica como a população pode fazer para garantir essa fabricação;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia – SBPT, pela Organização Mundial de Saúde – OMS, quanto a eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo Sars-Cov2;

CONSIDERANDO a existência de vários estabelecimentos do ramo de confecção no Estado de Pernambuco, que foram estimulados a voltar parte das suas atividades à fabricação de máscaras caseiras e outros insumos que podem ser utilizados no enfrentamento da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento da COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), amparando-se para tanto nos princípios da precaução e da prevenção, pelos quais, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população (ADPF nos 668 e 669), autorizando-se assim os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar em matéria de saúde, apenas a intensificar o nível de proteção estabelecidos pela União e pelo Estado mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos, referendo o contido na dita Recomendação PGJ no 16/2020;

CONSIDERANDO que, no Brasil, o Ministério da Saúde vem atualizando diuturnamente os números de pessoas contaminadas pela COVID-19, com constantes acréscimos dos números de novos casos confirmados e novos óbitos no país em decorrência do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco vem registrando

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

aumento diário e significativo de novos casos e óbitos decorrentes da contaminação pela COVID-19;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA QUE:

1.1 utilizem proteção facial - máscaras caseiras (tecido e similares) durante o deslocamento por espaços públicos, como ruas, praças, estabelecimentos públicos e privados e demais espaços abertos ao público, transporte coletivo, transporte individual, táxis, aplicativos e outros, para evitar a transmissão do Coronavírus – COVID-19;

1.2. Busquem conhecer e praticar os protocolos oficiais de prevenção elaborados e publicados pela OMS – Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde;

1.3. Respeitem a orientação e os deveres cívicos de quarentena e de isolamento social, restringindo a circulação ao mínimo necessário à garantia de mantimentos familiares e ao exercício profissional das atividades sem restrições governamentais, abstendo-se, inclusive, de promover eventos e reuniões sociais nas vias públicas (ruas e calçadas);

2. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA QUE:

2.1. como medida sanitária regulamente o uso de proteção facial - máscaras caseiras (tecido e similares) por toda população de seu município como meio de prevenção ao contágio e medida de enfrentamento da COVID-19;

2.2. Encaminhem ao Poder Legislativo Municipal Projeto de Lei:

a) que fixe a obrigatoriedade do uso de proteção facial - máscara caseira (tecido e similares) durante o deslocamento por espaços públicos, como ruas, praças, estabelecimentos públicos e privados e demais espaços abertos ao público, transporte coletivo, transporte individual, táxis, aplicativos e outros, para evitar a transmissão do Coronavírus – COVID 19;

b) que determine às empresas do comércio em geral que forneçam máscara de proteção aos seus funcionários;

c) que fixem multas e sanções para descumprimento de tais medidas;

d) que estabeleçam critérios para fornecimento pelo ente municipal de proteção facial - máscaras caseiras (tecido e similares) a pessoas de baixa renda;

3. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DOS MUNICÍPIOS DE IBIRAJUBA QUE:

3.1. Adote procedimento regimental referente à tramitação de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo que regulamenta a obrigatoriedade do uso de proteção facial - máscaras caseiras (tecido e similares), inclusive com a realização de plenário virtual.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS:

4.1. Determino, para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação:

a) a expedição de Ofícios, encaminhando cópias reprográficas:

a.1) ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

a.2) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Ibirajuba para conhecimento e cumprimento;

a.3) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ibirajuba para conhecimento e cumprimento;

a.4) ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle;

b) Remeta-se cópias, por mídia digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público, bem como aos seus destinatários.

4.2. Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este Órgão Ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ibirajuba/PE, 22 de maio de 2020.

Gabriela Lima Lapenda Figueiroa

Promotora de Justiça

GABRIELA LIMA LAPENDA FIGUEIROA

Promotor de Justiça de Ibirajuba

RECOMENDAÇÃO Nº PA Nº 01605.000.004/2020

Recife, 25 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANHARÓ

Procedimento nº 01605.000.004/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, com atuação na Promotoria de Justiça de Sanharó/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85, apresenta recomendação ao Município de Sanharó/PE, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça, nos quais, via de regra, há necessidade de fornecimento de informação por parte do Poder Público Municipal; CONSIDERANDO que, neste sentido, o Município de Sanharó/PE, reiteradas vezes e, em especial, nesta gestão, não tem respondido aos questionamentos do Ministério Público e isto está bastante claro nos diversos procedimentos abertos nesta Promotoria, a ponto de ter-se que reiterar o que já tinha sido reiterado, impondo, por via reflexa, o retardamento na finalização da apuração;

CONSIDERANDO que essa omissão, descaso ou desleixo quanto à prestação de informação tem sido uma chaga a macular o Município de Sanharó de alguns anos para cá, o que pode representar dolo ou culpa dos destinatários;

CONSIDERANDO que para ser efetiva a atuação do MP na promoção da defesa dos direitos de natureza meta individual, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, exige que lhe seja franqueado acesso a informações e documentos, estejam estes sob a guarda de particulares ou da Administração, o que a legislação infraconstitucional procurou assegurar, conferindo-lhe autonomia para requisitá-los de quem os detivesse. Trata-se de poder de requisição, e não de mera solicitação. É o que se vê na Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625/1.993, artigo 26, I, b e II), na Lei de Organização do MP da União (Lei Complementar nº 75/1.993, artigo 8º, II e IV), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1.985, artigo 8º, parágrafo 1º);

CONSIDERANDO o que reza a Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei da Ação Civil Pública estabelece, no seu Art. 10, que: “constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”; CONSIDERANDO que, de boa hora, também, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos “ EMENTA:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL

Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelante argui a preliminar de Incompetência do Ministério Público para Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85. 2. Embora tendo alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações que julgar necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º. 3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringiu, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobremaneira porque a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso pelo Ministério Público. 4. Como a ninguém é dado descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade administrativa. 5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03 (três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma. 6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público deu ensejo à interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50). 7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. P. R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator.” (TJPE – Apelação Cível nº 269000-8 – grifos); CONSIDERANDO que, também, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.740 - MS (2019/0008076-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146 ARY RAGHIAN NETO MS005449 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736 LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109 MAITÉ NASCIMENTO LIMA - MS022855 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : OS MESMOS INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA INTERES. : PAULO

SERGIO GOULART
DECISÃO DIREITO SANCIONADOR. ARES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUALIFICADA DETECTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVOS DO DEMANDADO E DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDOS.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reformou, no ponto da dosimetria das sanções, a sentença que julgou procedente a pretensão vertida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP/MS em desfavor de FAUZI ANTÔNIO ABDUL HAMID SULEIMAN, ao entendimento adotado pela Corte Estadual de que, analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível (fls. 2.198). Eis a ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES - SOBRESTAMENTO DO RECURSO DIANTE DO TEMA 576 DO STF - IMPERTINÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E REALIZAR INVESTIGAÇÕES CONTRA PREFEITOS - PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOLO CONFIGURADO DO AGENTE PÚBLICO - DOSIMETRIA DA PENA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA - MULTA CIVIL VALOR REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 2.190). 2. Nas razões de seu Apelo Raro, a parte demandada vindica a reforma da solução estadual, sob a alegação de violação dos arts. 489, § 10., IV e 1.022 do Código Fux e 11 da Lei 8.429/1992, aos seguintes argumentos: (a) não foram afastados os vícios apontados em aclaratórios; (b) não houve conduta dolosa ímproba, sendo certo que a prática de má-fé não pode ser presumida. 3. Por sua vez, o MP/MS vindica o reconhecimento de que o acórdão violou o art. 12, parág. único da Lei 8.429/1992, sob a consideração de que as sanções aplicadas foram desproporcionais, merecendo majoração. 4. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu o processamento dos Apelos Raros, sobrevindo os Agravos de fls. 2.392/2. 400 e 2.411/2.418; o MPF, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovemento do recurso do particular (fls. 2.457/2. 463). 5. Em síntese, é o relatório. 6. Inicialmente, acerca da violação do art. 1.022 do Código Fux, a parte alega que a Corte de origem não se manifestou sobre o seguinte ponto: o acórdão recorrido deixou de enfrentar a questão sob a ótica de que, ainda que atualmente se afaste a incompetência do promotor de justiça, à época dos fatos, todos os atos do gestor se deram em razão exclusiva de ter recebido orientação de seu órgão técnico competente, a Procuradoria do Município, com respaldo em julgado do STF que só veio a permitir mudança na interpretação em 2015, muito após os fatos (fls. 2.305). 7. Contudo, referido ponto contou com manifestação da Corte de origem no seguinte trecho: Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu (fls. 2.199/2.200). 8. Portanto, não havendo ponto omissão no julgado, rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por infringência do art. 1.022 do Código Fux. 9. Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao demandado pode ser qualificada como ímproba. 10. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais /irregulares. 11. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros. 12. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669). 13. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do quadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas. 14. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus designios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público. 15. Na espécie, o demandado foi acionado por ter dado causa à omissão de resposta a ofícios ao Ministério Público, na qualidade de Prefeito do Município de Aquidauana/MS, circunstância que resultou em ofensa a princípios administrativos, segundo o Órgão Acusador. 16. Ao que se deduz, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. O aresto aponta que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades (fls. 2.198). 17. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que, no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado (fls. 2.199). 18. Só com essa assertiva, é possível ver que há nota de má-fé dos acionados nas práticas internas. Há fato típico por ofensa aos princípios administrativos; portanto, verifica-se ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou na espécie ter ocorrido descumprimento voluntário às requisições documentais. 19. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram represados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem, que separou o que seriam atos ímprobos daqueles atos irregulares. Note-se como se constatou a tipicidade na hipótese vertente: Analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível. Sobre o assunto, o juiz singular esclareceu que: A cópia do IC n. 2/11 de f. 397-407, por sua vez, demonstra que não foi dado cumprimento integral à requisição ministerial contida no ofício n. 26/2011, já que às folhas 404-407 o requerido FAUZI, por ofício datado de junho de 2011, negou-se a fornecer os documentos requisitados pelo promotor de justiça, escorando-se no julgamento da ADI 1916 pelo STF, ouvidando-se da delegação de atribuição para tanto promovida pela Portaria n. 772/2010 - PGJ, de 7.6.2010. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. (...) A cópia do IC n. 8/11 de f. 494-508 demonstra que não foi dado cumprimento aos itens b e c do ofício n. 340/2011, já que não foi juntada resposta ao ofício em questão. Demais disso, embora diga ter

atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. O elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desprestigiar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria n. 772/2010-PGJ. E no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado. Portanto, considero provado que o requerido FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN descumpriu deliberadamente as requisições que lhe foram feitas no bojo dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 e não apresentou justificativa plausível para tanto, razão pela qual incorreu nas sanções tipificadas no art. 11 da LIA por atentar contra o princípio da legalidade ao desprestigiar o art. 8º, § 1º da Lei Federal n. 7.347

/854 e o art. 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/935, independentemente da ocorrência de lesão ao patrimônio público, porquanto esta é presumida pelo tolhimento do poder investigatório conferido por lei ao Ministério Público. (f. 2123 e 2124). Ainda que as respostas dos ofícios que são submetidos constantemente ao prefeito e aos órgãos correlatos o fossem respondidos de forma sistematizada, cada qual ficando responsável por sua análise e resposta, cabe ressaltar que os ofícios constantes dos inquéritos ns. 02/11 e 08/11 foram encaminhados diretamente ao apelante; logo, caberia a ele respondê-los. Como se manteve inerte, tenho que houve omissão, devendo, assim, responder pelo ato ímprobo praticado. 3.2 Da alegada ausência de dolo e má-fé do apelante Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu, tornando nítido a má-fé, bem como o dolo em não fornecer as informações requisitadas pelo MPE, dificultando o acesso do autor a informações e a documentos públicos, o que presume dificultar o procedimento de investigação a que todo o agente público se sujeita. Como mencionou o julgador, "o elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, ao meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desprestigiar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria 772/2010 - PGJ." (f. 2.125). De fato, alguns ofícios foram respondidos diretamente à Procuradoria Geral de Justiça; porém, em alguns ofícios sequer comprovou ter encaminhado resposta à PGJ, demonstrando descumprir obrigações com as informações, evidenciando o dolo e a má-fé, ante a presunção de estar dificultando a apuração de fatos descritos em inquéritos civis (fls. 2.198/2.200). 20. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido ao art. 11 da Lei 8.429/1992; o acórdão não merece ser reformado. 21. Quanto à insurgência do Parquet, isto é, a dosimetria das sanções, a diretriz desta Corte Superior é a de que a revisão de dosimetria das reprimendas por conduta ímproba só é viável em situações excepcionais (MUNDIM, Eduardo. Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: jusPODIVM, 2019), quando, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporção na aplicação das sanções

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

(AgInt no REsp. 1.606.097/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.4.2018). 22. Na presente demanda, a imposição de multa civil no equivalente ao valor líquido de uma remuneração do então Prefeito à época dos fatos é proporcional ao ato praticado, referente a omissão de envio de documentos ao Parquet, razão pela qual a redução efetuada pela Corte de origem não significa violação do art. 12, parágrafo único da Lei 8.429/1992. O aresto não está a merecer reproche. 23. Mercê do exposto, nega-se provimento aos Agravos do Órgão Acusador e do Particular. 24. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ AREsp: 1428740 MS 2019/0008076-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/12/2019); CONSIDERANDO, o magistério de Alexandre de Moraes: "A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor de atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Anota Manoel de Oliveira Sobrinho, "Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funcional." ... A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade." (in Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2004, págs. 316/317); CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ato de ofício constitui infração penal tipificada, em tese, como PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como CRIME DE RESPONSABILIDADE (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa, este último no âmbito da improbidade administrativa; CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 53, caput, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas; e CONSIDERANDO ainda, que, o art. 55, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003 /2019, nos traz que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público e que será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

RESOLVE RECOMENDAR A SENHORA MARIA GEANE DE LIMA SILVA, COORDENADORA DO CREAS DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ/PE:

a) que passe a responder aos ofícios emanados desta

Promotoria de Justiça, nos prazos ali fixados, devendo, em caso de impossibilidade de cumprir no tempo devido, fazer a necessária comunicação para fins de sua prorrogação;

b) que, igualmente, vele para que os seus subordinados assim também o façam, cobrando-lhes que sejam prezados os princípios administrativos insculpidos na Constituição Federal;

c) que, desta Recomendação, dê a devida publicidade a cada um dos seus Secretários, deixando-os cientes de que, tal qual Exa., poderão responder criminal, civil e /ou administrativamente, acaso não respondam aos requisitos do Ministério Público; e

d) envie, no prazo de 10 (dez) dias, informação a esta Promotoria quanto à ciência do aqui estabelecido.

Resolve, ainda, determinar:

O encaminhamento da presente Recomendação a Senhora Maria Geane de Lima Silva, Coordenadora do CREAS do Município de Sanharó/PE, ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, todos para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como proceda-se o registro eletronicamente no Sistema SIM. E finalmente, ALERTAR que o não atendimento da presente recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Sanharó, 25 de maio de 2020.

JEFSON M. S. ROMANIUC
PROMOTOR DE JUSTIÇA

JEFSON MARCIO SILVA ROMANIUC
Promotor de Justiça de Sanharó

RECOMENDAÇÃO Nº PA Nº nº 01927.000.016/2020
Recife, 26 de maio de 2020

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA

Procedimento nº 01927.000.016/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF /88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e a Lei nº 8069/90, em seu artigo 4º, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, dentre outros direitos à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art.5º, Lei nº 8069/90);

CONSIDERANDO que a educação é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em razão da epidemia do COVID-19, os municípios determinaram o fechamento das escolas públicas, das escolas particulares e das faculdades a partir do dia 18.03.2020 e que o Estado de Pernambuco igualmente suspendeu as atividades nas unidades de ensino estaduais, alterando dessa forma, o fluxo do calendário escolar;

CONSIDERANDO que o contido nos artigos 24, I e 31, II, da LDB;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de acompanhar o calendário das unidades de ensino, diante da paralisação ocorrida, objetivando evitar maior prejuízo aos educandos, pois a ausência de atividades não presenciais, a ausência de planejamento na reposição das aulas e reorganização do calendário pode ampliar os retrocessos pedagógicos e interferir

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

na aquisição de conhecimento em relação a vários conteúdos;
CONSIDERANDO que foi editada a Resolução CEE nº 03, em 19.03.20, que regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que enquanto durar a situação de emergência de suspensão de seus funcionamentos, as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente: I- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;
CONSIDERANDO que mesmo sendo cediço que as realidades e peculiaridades na implementação das atividades extraescolares da educação estadual e municipal são distintas, a Resolução CEE nº 03/20 abriu a possibilidade de os municípios estabelecerem acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria; **CONSIDERANDO** que foi editada a Medida Provisória nº 934, datada de 1º de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes da epidemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de ensino da educação básica fica dispensado, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que se cumpra a carga horária mínima anual, uma vez observadas as normas a serem adotadas por sistema de ensino;

CONSIDERANDO o contido no parecer técnico do Conselho Nacional de Educação, quanto ao tema;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, dentro do limite territorial de atuação deste Órgão Ministerial assentado na Resolução RES-CPJ nº 003/2019, **RECOMENDAR**, à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS:

a) Em relação ao ensino infantil das escolas públicas e privadas, que observe as disposições emitidas pelos órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, especialmente quanto à deliberação sobre as atividades não presenciais e reorganização do calendário escolar e, inexistindo conselho, as diretrizes do Conselho Nacional de Educação e as normas do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (Resolução CEE/PE nº 03/2020), bem como que, no exercício da fiscalização da oferta e qualidade da educação, promova diagnóstico quanto ao acatamento das referidas normas, que deverá contar, minimamente, sem prejuízo de outras informações que entender pertinentes:

I) Relação de grupos/turmas e de crianças por grupos/turmas;

II) Oferta ou não de orientações às famílias para a realização de atividades significativas nas residências das crianças;

III) oferta de material de suporte e de atividades pedagógicas impressas ou por meio de tecnologia de informação e comunicação e, em caso afirmativo, indicar os meios utilizados.

b) Em relação às escolas públicas do ensino fundamental promova diagnóstico que deverá contar, minimamente, sem prejuízo de outras informações que entender pertinentes:

I) cumprimento da carga horária mínima anual, com realização de atividades pedagógicas não presenciais com a utilização de meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs e outros), TV ou rádio e/ou material impresso entregue aos estudantes e familiares e aulas presenciais após o período de emergência pública e/ou;

II) cumprimento da carga horária mínima anual, com ampliação da carga horária diária após o fim do período de emergência pública para realização de atividades pedagógicas não presenciais concomitante ao período das aulas presenciais.

Devendo ainda, conter o diagnóstico:

I) O total de carga horária vivenciada no formato não presencial;

II) Os meios utilizados para a realização das atividades pedagógicas (digitais, TV ou rádio e/ou material impresso);

III) Os instrumentos de controle da participação dos estudantes nas atividades pedagógicas que servirão para a quantificação da frequência dos estudantes (relatórios e acompanhamentos das atividades propostas e outros);

IV) Os mecanismos de acompanhamento das aprendizagens dos estudantes;

V) As medidas adotadas para assegurar as aprendizagens dos estudantes da educação especial (pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação);

VI) O período de realização das avaliações das aprendizagens, se durante as atividades não presenciais e presenciais, ou se apenas no retorno às aulas presenciais);

VII) As orientações prestadas aos estudantes e às famílias seja para a organização das atividades pedagógicas não presenciais, seja para a elaboração de planejamento de estudos, com registros das atividades previstas que poderão contribuir para a memória dos trabalhos realizados pelos estudantes.

DETERMINAR à Secretaria Ministerial o que se segue:

1) Registre-se a presente Recomendação no SIM;
 2) Encixe-se e-mail à Secretaria Municipal de Educação de Olinda-PE, encaminhando-lhe cópia da presente Recomendação, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a esta Promotoria de Justiça se acata as determinações aqui contidas;

3) Remeta-se cópia desta Recomendação ao CAOP-Educação, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do

Ministério Público; tudo por meio eletrônico; e;

4) Decorrido o prazo estabelecido nesta Recomendação, com ou sem resposta, certifique-se, com subseqüente conclusão dos autos para nova deliberação;

Olinda, 26 de maio de 2020.

Sérgio Gadelha Souto, Responsável - Cargo.

SÉRGIO GADELHA SOUTO

5º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO - 007/2020

Recife, 25 de maio de 2020

RECOMENDAÇÃO 007/2020

Assunto: Intensificar fiscalização de algumas medidas de combate à pandemia COVID-19 no Município de São Caetano-PE, sem embargo do que já vem sendo efetivado com êxito.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentado pela Promotora de Justiça de São Caetano-PE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas no art. 127, caput, e art. 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea "a", e VIII, e 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea "a", e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, e:

Considerando a RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 26/2020 emitida pelo Procurador-Geral de Justiça, que visa a Intensificação no acompanhamento e fiscalização das determinações do Governo do Estado de Pernambuco relativas ao isolamento social, diante do crescimento da propagação do vírus e do número de óbitos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que cabe aos gabinetes de crise locais, órgãos de segurança pública assistência social, entre outros, fazerem cumprir as normas sanitárias federal, estadual e Municipal, notadamente as medidas de isolamento social já impostas pelo Estado de Pernambuco, em especial os Decretos Estaduais nºs 48.809, 48.834, 48837 48.955, 49.017/20 e suas ulteriores atualizações, que regulamentam, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que nos últimos dias identificamos, através de nossos canais de acesso, sem embargo dos esforços até aqui envidados, algumas vulnerabilidades do sistema Municipal de São Caetano para respostas eficientes em determinados problemas recorrentes no combate aos riscos da pandemia e a contenção da sua propagação, primordialmente, na fiscalização in loco dos seus próprios decretos e dos emanados pelos Governos Estadual e Federal;

CONSIDERANDO que durante este período a Procuradoria-Geral de Justiça expediu várias recomendações, seja para membros do Ministério Público de Pernambuco, seja para as autoridades envolvidas, em especial o Governo do Estado de Pernambuco e as Prefeituras Municipais, bem como à população em geral, entre as quais:

- a) Recomendação PGJ n.º 09/2020 - Recomenda que membros do MPPE adotem as medidas necessárias para o cumprimento das normas editadas pelo Governo do Estado;
- b) Recomendação PGJ n.º 11/2020 - Acerca de novo número de pessoas aglomeradas e versa sobre a proibição do serviço de mototáxi;
- c) Recomendação PGJ n.º 13/2020 - Adoção de medidas de higienização de supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios, bem como prevenção do aumento arbitrário de preços;
- d) Recomendação PGJ n.º 16/2020 - Dispõe sobre a impossibilidade dos prefeitos municipais determinarem a reabertura do comércio local e outros atos administrativos que contrariem a Lei Federal no 13.979/2020 e, por consequência, os Decretos Federal no 10.282/2020 e Estadual no 48.809/2020 e suas alterações;
- e) Recomendação PGJ n.º 18/2020 - Dispõe sobre estruturação da rede municipal de saúde e adoção de providências urgentes para leitos de retaguarda (Covid-19);
- f) Recomendação PGJ n.º 19/2020 - Dispõe sobre orientações aos membros acerca das feiras livres;
- g) Recomendação PGJ n.º 21/2020 - Acerca da adoção de medidas para reduzir os riscos da Covid-19 nas agências bancárias;
- h) Recomendação PGJ n.º 22/2020 - Referente à atenção integral às gestantes e puérperas;
- i) Recomendação PGJ n.º 24/2020 - Uso de máscaras e o estímulo à produção desses insumos pelas empresas integrantes do Polo de Confecção e microempresas locais;
- j) Recomendação PGJ n.º 25/2020 - Estruturação emergencial do exercício das competências municipais relacionadas a sepultamentos em face da Covid-19;

HÁ TAMBÉM RECOMENDAÇÕES EMITIDAS POR ESTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DURANTE O LAPSO TEMPORAL DELINEADO ENTRE MARÇO/2020 ATÉ A PRESENTE DATA:

A) Recomendação Promotoria de Justiça de São Caetano nº 05/2020, expedida em 25/03/2020, para enfrentamento da COVID-19 nos Municípios de Tacaimbó e São Caetano, onde contempla medidas destinadas a população, aos Prefeitos Municipais, supermercados, lotéricas, agências bancárias, vereadores, farmácias, entre outros, no sentido de que adotem todas as providências necessárias para cumprir e FAZER

CUMPRIR os decretos, leis e protocolos atinentes à pandemia, publicados pela OMS e as mais variadas esferas dos Poderes Executivo Federal, Estadual e Municipal.

B) Recomendação PJ São Caetano nº 003/2020 contemplando as proibições de doações por políticos em ano eleitoral e ofertando critérios objetivos para as situações excepcionadas pelo estado de calamidade pública em virtude da pandemia COVID-19;

C) Recomendação PJ São Caetano nº 004/2020 para adoção de medidas a serem tomadas em caso de Fake News durante o trabalho sério das equipes de combate à pandemia;

C) Recomendação PJ de São Caetano nº 06/2020 para que os gestores ADOTEM as medidas necessárias para garantir o acesso à ALIMENTAÇÃO e SEGURANÇA ALIMENTAR, aos alunos das redes municipais e estadual de ensino, em especial os mais vulneráveis;

D) Recomendação conjunta -6ª Circunscrição de Caruaru- 001/2020 para que os gestores Municipais regulamentem como medida sanitária o uso obrigatório de proteção facial (máscaras) encaminhando Projeto de Lei ao poder Legislativo;

E) Recomendação conjunta 6ª Circunscrição de Caruaru-002/2020 destinadas as instituições de ensino infantil, fundamental e médio, no sentido de apresentarem proposta de revisão contratual, encaminhando planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e Apresentação do plano de contingência aos pais responsáveis, entre outras medidas na área educacional;

CONSIDERANDO a indicação de que nas últimas semanas houve um relaxamento nos índices de isolamento social na Cidade de São Caetano, fator que impulsionou um crescimento da propagação do vírus e óbitos, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público como fiscal da ordem jurídica entende que as ações de fiscalizações de campo sejam efetivadas de forma contínua e permanente, por impulso oficial dos Gestores e de suas equipes;

CONSIDERANDO que não há uma equipe de fiscalização contínua e permanente no Município de São Caetano, reportando a população atualmente aos canais do MPPE, da Polícia Militar, das Secretarias Municipais e da Vigilância Sanitária, de forma genérica e sem controle de um plano diário de fiscalização, ou seja, uma equipe dedicada tão somente ou que priorize essencialmente a fiscalização nas ruas;

CONSIDERANDO que através dos canais do MPPE posto à disposição da população constam reiteradas notícias de descumprimento dos decretos por comerciantes locais e alguns populares, inclusive, com fotografias apontando vários comércios não essenciais abertos nesta Cidade;

CONSIDERANDO que é de interesse social que os decretos publicados pelo Poder Municipal, Estadual e Federal não sejam considerados "letras mortas" ou documentos meramente ilustrativos;

CONSIDERANDO que a terminologia INTENSIFICAR deve ser lida no sentido de reforçar algumas ações existentes, tem-se a necessidade de acrescentar sugestões para dirimir algumas vulnerabilidades presentes no cotidiano da Cidade;

RESOLVE RECOMENDAR que INTENSIFIQUEM e adotem as providências necessárias para, no âmbito de suas atribuições, fazerem cumprir os artigos 2º e 6º do Decreto nº 49.017, de 11 de maio de 2020, SEM PREJUÍZO DOS ENTES MUNICIPAIS ESTABELECEM REGRAS MAIS RESTRITIVAS, as seguintes medidas de fiscalizações :

1- DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL:

Designar uma equipe de membros devidamente capacitados para fiscalização in loco e de forma contínua, intensificando as

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

operações na zona urbana e rural, orientando e advertendo os responsáveis legais, com telefone posto à disposição da população, e remessa de relatório semanal ao Ministério Público.

2- USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA PELA POPULAÇÃO:

Os gestores deverão efetivamente fiscalizar de forma permanente e contínua, por meio de uma equipe de campo, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais bem como, nos estabelecimentos públicos e privados que exercem as atividades e serviços considerados essenciais de funcionamento permitido.

3- MEDIDAS SANITÁRIAS OBRIGATÓRIAS PARA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ESSENCIAIS E PERMITIDOS PELOS DECRETOS:

Intensificar a Fiscalização, com envio de relatório ao MPPE contendo as notificações dos estabelecimentos comerciais essenciais, onde deve constar as orientações devidas ao cumprimento das regras de redução de circulação de pessoas (sugestão: um membro de cada família no interior do estabelecimento), de uso de máscaras, de higiene (disposição de álcool em gel à 70% (setenta por cento) e /ou local destinado a higiene das mãos com água e sabão) e de distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento, além das exigências estabelecidas em normas complementares da Secretaria de Saúde.

4-INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ESPECIALMENTE AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E AS LOTÉRICAS:

INTENSIFICAR a fiscalização, com envio de relatório semanal das ações ao MPPE, do cumprimento das medidas sanitárias, inclusive, com isolamentos das ruas e demarcação dos espaços, visando um distanciamento, pelo menos de um metro, nas filas. Além disso, reiterar junto aos responsáveis que efetuem a higienização dos ambientes de circulação, observando rigorosamente todas as normas sanitárias, e intensificando a fiscalização do número de colaboradores suficientes a reduzir o tempo de permanência nas filas do interior, autoatendimento e parte externa das agências (Recomendação PGJ nº 21/2020).

5- FEIRAS LIVRES:

O cumprimento pela Prefeitura Municipal das necessárias providências para intensificar as fiscalizações nas feiras livres municipais, de forma a assegurar as medidas higiênicas necessárias à prevenção, tais como, a disponibilização, em cada banca da feira, álcool gel 70%, manutenção da distância mínima de segurança de um metro e meio entre as pessoas, utilização de equipamentos de proteção individual pelos feirantes, higienização das bancas e dos utensílios necessários ao exercício das atividades (Recomendação PGJ nº 19/2020);

6-FECHAMENTO DO COMÉRCIO NÃO ESSENCIAL:

Intensificar, por meio de uma equipe contínua e permanente, a fiscalização pelas Prefeituras Municipais do fechamento do comércio local não essencial, inclusive do comércio informal, podendo para tanto adotar as providências que lhe são próprias, inclusive a cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções administrativas (Recomendação PGJ nº 16/2020), enviando relatório semanal a Promotoria de Justiça local declinando as medidas tomadas;

7-ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SUPERMERCADOS:

A fiscalização, com visitas locais das equipes Municipais de Fiscalizações e suas devidas notificações, quanto ao cumprimento pelos supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial, do rigoroso cumprimento das normas sanitárias de controle de qualidade e segurança dos alimentos, bem como de medidas adicionais durante a situação de calamidade pública, relacionadas na Recomendação nº 13/2020, principalmente, a redução de circulação de pessoas (um membro por família), uso de máscaras, álcool em gel a 70% e /ou local com água e sabão, disponível aos funcionários e clientes, além da distância de pelo menos um metro e meio dos clientes (o que poderá ser

demarcado com adesivos de identificações no piso);

8- AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS:

Intensificar a fiscalização, com apoio da Polícia Militar de Pernambuco possíveis aglomerações de pessoas, salvo nos casos de atividades essenciais, bem como a proibição de serviço de mototáxi (Recomendação PGJ n.º 11/2020);

9- MEDIDAS DO PLANO DE CONTINGÊNCIA MUNICIPAL:

Intensificar o cumprimento dos Planos de Contingência Municipal, no que se refere ao acolhimento em unidades de saúde de baixa, média e alta complexidade, de âmbito local ou regional, correspondentes ao porte populacional do seu município, tais como leitos de retaguarda, enfermarias, abrigos temporários, espaços de proteção social, hospitais de campanha, leitos de assistência crítica, ampliando a capacidade de atendimento hospitalar e garantindo a suspensão criteriosa das internações e procedimentos eletivos na sua rede de serviços próprios ou contratados pelo SUS, dentre outras providências (Recomendação PGJ nº 18/2020); Garantir a atenção integral à saúde das gestantes e puérperas, voltadas para o cenário epidemiológico local, bem como a redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas nas unidades de saúde, conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE (Recomendação PGJ nº 22/2020); 09-DOS VELÓRIOS E DOS SEPULTAMENTOS: Efetuar um planejamento específico e que contemple normas atinentes a todos os casos (causa mortis covid-19 ou causa diversa) acerca das necessidades de transporte, manejo e sepultamento de corpos (regras básicas a serem cumpridas em todos os velórios e sepultamentos no Município de São Caetano, evitando a aglomeração de mais de dez pessoas), conforme as orientações específicas dos governos federal e estadual relacionadas à atestação de óbito, ao traslado de corpos e aos sepultamentos, assegurando rapidez e segurança em todo o processo (Recomendação PGJ nº 25/2020).

10-INFORMAÇÕES A SOCIEDADE POR MEIO DE COMUNICAÇÕES LOCAIS E BARREIRAS SANITÁRIAS:

Os Gestores deverão INTENSIFICAR e auxiliar os órgãos de fiscalização para seu cumprimento, por meio de ampla publicidade das medidas de prevenção por todos os canais de comunicação acessíveis (mídias sociais, rádio, blogs, microblogs, carros de som, dentre outros veículos de comunicação), além da realização de eventos aptos a conscientizar a população, exemplificando-se: barreiras sanitárias (aferindo temperatura e higienização dos veículos), dentre outras ações que entenderem cabíveis;

DISPOSIÇÕES FINAIS:

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Estadual considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão. Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Solicita-se ao destinatário, que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do eventual acatamento da presente recomendação. No caso de acatamento, pede-se que informe a esta Promotoria de Justiça quais as providências a serem adotadas, inclusive com o encaminhamento de documentos comprobatórios, para acompanhamento futuro deste órgão ministerial. Determinamos, para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação:

- a) o registro nas Promotorias de Justiça respectivas e no sistema de gestão de autos Arquimedes;
- b) a expedição de Ofícios, encaminhando cópias reprográficas:
 - b.1) ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;
 - b.2) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional do Município de São Caetano -PE, para conhecimento e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

cumprimento;

b.3) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Caetano para conhecimento;

b.4) ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle;

c) Remetam-se cópias, por mídia digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público, bem como aos seus destinatários.

7.2. Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este Órgão Ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

De Caruaru para São Caetano-PE, 22 de maio de 2020.

LORENA DE MEDEIROS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO 007/2020

Assunto: Intensificar fiscalização de algumas medidas de combate à pandemia COVID-19 no Município de Tacaimbó-PE, sem embargo do que já vem sendo efetivado com êxito.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentado pela Promotora de Justiça de São Caetano-PE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas no art. 127, caput, e art. 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea "a", e VIII, e 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea "a", e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, e:

Considerando a RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 26/2020 emitida pelo Procurador-Geral de Justiça, que visa a Intensificação no acompanhamento e fiscalização das determinações do Governo do Estado de Pernambuco relativas ao isolamento social, diante do crescimento da propagação do vírus e do número de óbitos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que cabe aos gabinetes de crise locais, órgãos de segurança pública assistência social, entre outros, fazerem cumprir as normas sanitárias federal, estadual e Municipal, notadamente as medidas de isolamento social já impostas pelo Estado de Pernambuco, em especial os Decretos Estaduais nºs 48.809, 48.834, 48837 48.955, 49.017/20 e suas ulteriores atualizações, que regulamentam, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que nos últimos dias identificamos, através de nossos canais de acesso, sem embargo dos esforços até aqui envidados, algumas vulnerabilidades do sistema Municipal de Tacaimbó para respostas eficientes em determinados problemas recorrentes no combate aos riscos da pandemia e a contenção da sua propagação, primordialmente, na fiscalização in loco dos seus próprios decretos e dos emanados pelos Governos Estadual e Federal;

CONSIDERANDO que durante este período a Procuradoria-Geral de Justiça expediu várias recomendações, seja para membros do Ministério Público de Pernambuco, seja para as autoridades envolvidas, em especial o Governo do Estado de Pernambuco e as Prefeituras Municipais, bem como à população em geral, entre as quais:

- a) Recomendação PGJ n.º 09/2020 - Recomenda que membros do MPPE adotem as medidas necessárias para o cumprimento das normas editadas pelo Governo do Estado;
- b) Recomendação PGJ n.º 11/2020 - Acerca de novo número de pessoas aglomeradas e versa sobre a proibição do serviço de mototáxi;
- c) Recomendação PGJ n.º 13/2020 - Adoção de medidas de higienização de supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios, bem como prevenção do aumento arbitrário de preços;
- d) Recomendação PGJ n.º 16/2020 - Dispõe sobre a impossibilidade dos prefeitos municipais determinarem a reabertura do comércio local e outros atos administrativos que contrariem a Lei Federal no 13.979/2020 e, por consequência, os Decretos Federal no 10.282/2020 e Estadual no 48.809/2020 e suas alterações;
- e) Recomendação PGJ n.º 18/2020 - Dispõe sobre estruturação da rede municipal de saúde e adoção de providências urgentes para leitos de retaguarda (Covid-19);
- f) Recomendação PGJ n.º 19/2020 - Dispõe sobre orientações aos membros acerca das feiras livres;
- g) Recomendação PGJ n.º 21/2020 - Acerca da adoção de medidas para reduzir os riscos da Covid-19 nas agências bancárias;
- h) Recomendação PGJ n.º 22/2020 - Referente à atenção integral às gestantes e puérperas;
- i) Recomendação PGJ n.º 24/2020 - Uso de máscaras e o estímulo à produção desses insumos pelas empresas integrantes do Polo de Confecção e microempresas locais;
- j) Recomendação PGJ n.º 25/2020 - Estruturação emergencial do exercício das competências municipais relacionadas a sepultamentos em face da Covid-19;

HÁ TAMBÉM RECOMENDAÇÕES EMITIDAS POR ESTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DURANTE O LAPSO TEMPORAL DELINEADO ENTRE MARÇO/2020 ATÉ A PRESENTE DATA:

- A) Recomendação Promotória de Justiça de São Caetano e Tacaimbó nº 05/2020, expedida em 25/03/2020, para enfrentamento da COVID-19 nos Municípios de Tacaimbó e São Caetano, onde contempla medidas destinadas a população, aos Prefeitos Municipais, supermercados, lotéricas, agências bancárias, vereadores, farmácias, entre outros, no sentido de que adotem todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR os decretos, leis e protocolos atinentes à pandemia, publicados pela OMS e as mais variadas esferas dos Poderes Executivo Federal, Estadual e Municipal.
- B) Recomendação PJ São Caetano e Tacaimbó nº 003/2020 contemplando as proibições de doações por políticos em ano eleitoral e ofertando critérios objetivos para as situações excepcionadas pelo estado de calamidade pública em virtude da pandemia COVID-19;
- C) Recomendação PJ de Tacaimbó nº 004/2020 para que os gestores ADOTEM as medidas necessárias para garantir o acesso à ALIMENTAÇÃO e SEGURANÇA ALIMENTAR, aos alunos das redes municipais e estadual de ensino, em especial os mais vulneráveis;
- D) Recomendação conjunta -6ª Circunscrição de Caruaru- 001/2020 para que os gestores Municipais regulamentem como medida sanitária o uso obrigatório de proteção facial (máscaras) encaminhando Projeto de Lei ao poder Legislativo;
- E) Recomendação conjunta 6ª Circunscrição de Caruaru-002/2020 destinadas as instituições de ensino infantil, fundamental e médio, no sentido de apresentarem proposta de revisão contratual, encaminhando planilha de custos referente

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e Apresentação do plano de contingência aos pais responsáveis, entre outras medidas na área educacional;

CONSIDERANDO a indicação de que nas últimas semanas houve um relaxamento nos índices de isolamento social na Cidade de Tacaimbó, fator que impulsionou um crescimento da propagação do vírus e óbitos, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público como fiscal da ordem jurídica entende que as ações de fiscalizações de campo sejam efetivadas de forma contínua e permanente, por impulso oficial dos Gestores e de suas equipes;

CONSIDERANDO que não há uma equipe de fiscalização contínua e permanente no Município de Tacaimbó, reportando a população atualmente aos canais do MPPE, da Polícia Militar, das Secretarias Municipais e da Vigilância Sanitária, de forma genérica e sem controle de um plano diário de fiscalização, ou seja, uma equipe dedicada tão somente ou que priorize essencialmente a fiscalização nas ruas;

CONSIDERANDO que através dos canais do MPPE posto à disposição da população constam reiteradas notícias de descumprimento dos decretos por comerciantes locais e alguns populares;

CONSIDERANDO que é de interesse social que os decretos publicados pelo Poder Municipal, Estadual e Federal não sejam considerados "letras mortas" ou documentos meramente ilustrativos;

CONSIDERANDO que a terminologia INTENSIFICAR deve ser lida no sentido de reforçar algumas ações existentes, tem-se a necessidade de acrescentar sugestões para dirimir algumas vulnerabilidades presentes no cotidiano da Cidade;

RESOLVE RECOMENDAR que INTENSIFIQUEM e adotem as providências necessárias para, no âmbito de suas atribuições, fazerem cumprir os artigos 2º e 6º do Decreto nº 49.017, de 11 de maio de 2020, SEM PREJUÍZO DOS ENTES MUNICIPAIS ESTABELECIEREM REGRAS MAIS RESTRITIVAS, as seguintes medidas de fiscalizações :

1- DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL:

Designar uma equipe de membros devidamente capacitados para fiscalização in loco e de forma contínua, intensificando as operações na zona urbana e rural, orientando e advertendo os responsáveis legais, com telefone posto à disposição da população, e remessa de relatório semanal ao Ministério Público.

2- USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA PELA POPULAÇÃO:

Os gestores deverão efetivamente fiscalizar de forma permanente e contínua, por meio de uma equipe de campo, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais bem como, nos estabelecimentos públicos e privados que exercem as atividades e serviços considerados essenciais de funcionamento permitido.

3- MEDIDAS SANITÁRIAS OBRIGATÓRIAS PARA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ESSENCIAIS E PERMITIDOS PELOS DECRETOS :

Intensificar a Fiscalização, com envio de relatório ao MPPE contendo as notificações dos estabelecimentos comerciais essenciais, onde deve constar as orientações devidas ao

cumprimento das regras de redução de circulação de pessoas (sugestão: um membro de cada família no interior do estabelecimento), de uso de máscaras, de higiene (disposição de álcool em gel à 70% (setenta por cento) e /ou local destinado a higiene das mãos com água e sabão) e de distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento, além das exigências estabelecidas em normas complementares da Secretaria de Saúde.

4-INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ESPECIALMENTE AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E AS LOTÉRICAS:

INTENSIFICAR a fiscalização, com envio de relatório semanal das ações ao MPPE, do cumprimento das medidas sanitárias, inclusive, com isolamentos das ruas e demarcação dos espaços, visando um distanciamento, pelo menos de um metro, nas filas. Além disso, reiterar junto aos responsáveis que efetuem a higienização dos ambientes de circulação, observando rigorosamente todas as normas sanitárias, e intensificando a fiscalização do número de colaboradores suficientes a reduzir o tempo de permanência nas filas do interior, autoatendimento e parte externa das agências (Recomendação PGJ nº 21/2020),

5- FEIRAS LIVRES:

O cumprimento pela Prefeitura Municipal das necessárias providências para intensificar as fiscalizações nas feiras livres municipais, de forma a assegurar as medidas higiênicas necessárias à prevenção, tais como, a disponibilização, em cada banca da feira, álcool gel 70%, manutenção da distância mínima de segurança de um metro e meio entre as pessoas, utilização de equipamentos de proteção individual pelos feirantes, higienização das bancas e dos utensílios necessários ao exercício das atividades (Recomendação PGJ nº 19/2020);

6-FECHAMENTO DO COMÉRCIO NÃO ESSENCIAL:

Intensificar, por meio de uma equipe contínua e permanente, a fiscalização pelas Prefeituras Municipais do fechamento do comércio local não essencial, inclusive do comércio informal, podendo para tanto adotar as providências que lhe são próprias, inclusive a cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções administrativas (Recomendação PGJ nº 16/2020), enviando relatório semanal a Promotoria de Justiça local declinando as medidas tomadas;

7-ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SUPERMERCADOS:

A fiscalização, com visitas locais das equipes Municipais de Fiscalizações e suas devidas notificações, quanto ao cumprimento pelos supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial, do rigoroso cumprimento das normas sanitárias de controle de qualidade e segurança dos alimentos, bem como de medidas adicionais durante a situação de calamidade pública, relacionadas na Recomendação nº 13/2020, principalmente, a redução de circulação de pessoas (um membro por família), uso de máscaras, álcool em gel a 70% e /ou local com água e sabão, disponível aos funcionários e clientes, além da distância de pelo menos um metro e meio dos clientes (o que poderá ser demarcado com adesivos de identificações no piso);

8- AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS:

Intensificar a fiscalização, com apoio da Polícia Militar de Pernambuco possíveis aglomerações de pessoas, salvo nos casos de atividades essenciais, bem como a proibição de serviço de mototáxi (Recomendação PGJ n.º 11/2020);

9- MEDIDAS DO PLANO DE CONTINGÊNCIA MUNICIPAL:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Intensificar o cumprimento dos Planos de Contingência Municipal, no que se refere ao acolhimento em unidades de saúde de baixa, média e alta complexidade, de âmbito local ou regional, correspondentes ao porte populacional do seu município, tais como leitos de retaguarda, enfermarias, abrigos temporários, espaços de proteção social, hospitais de campanha, leitos de assistência crítica, ampliando a capacidade de atendimento hospitalar e garantindo a suspensão criteriosa das internações e procedimentos eletivos na sua rede de serviços próprios ou contratados pelo SUS, dentre outras providências (Recomendação PGJ nº 18/2020);

Garantir a atenção integral à saúde das gestantes e puérperas, voltadas para o cenário epidemiológico local, bem como a redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas nas unidades de saúde, conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE (Recomendação PGJ nº 22/2020);

09-DOS VELÓRIOS E DOS SEPULTAMENTOS:

Efetuem um planejamento específico e que contemple normas atinentes a todos os casos (causa mortis covid-19 ou causa diversa) acerca das necessidades de transporte, manejo e sepultamento de corpos (regras básicas a serem cumpridas em todos os velórios e sepultamentos no Município de Tacaimbó, evitando a aglomeração de mais de dez pessoas) , conforme as orientações específicas dos governos federal e estadual relacionadas à atestação de óbito, ao traslado de corpos e aos sepultamentos, assegurando rapidez e segurança em todo o processo (Recomendação PGJ nº 25/2020).

10-INFORMAÇÕES A SOCIEDADE POR MEIO DE COMUNICAÇÕES LOCAIS e BARREIRAS SANITÁRIAS:

Os Gestores deverão INTENSIFICAR e auxiliar os órgãos de fiscalização para seu cumprimento, por meio de ampla publicidade das medidas de prevenção por todos os canais de comunicação acessíveis (mídias sociais, rádio, blogs, microblogs, carros de som, dentre outros veículos de comunicação), além da realização de eventos aptos a conscientizar a população, exemplificando-se: barreiras sanitárias (aferindo temperatura e higienização dos veículos), dentre outras ações que entenderem cabíveis;

DISPOSIÇÕES FINAIS:

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Estadual considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão. Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Solicita-se ao destinatário, que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do eventual acatamento da presente recomendação. No caso de acatamento, pede-se que informe a esta Promotoria de Justiça quais as providências a serem adotadas, inclusive com o encaminhamento de documentos comprobatórios, para acompanhamento futuro deste órgão ministerial.

Determinamos, para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação:

- a) o registro nas Promotorias de Justiça respectivas e no sistema de gestão de autos Arquimedes;
- b) a expedição de Ofícios, encaminhando cópias reprográficas:
 - b.1) ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;
 - b.2) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional do

Município de São Caetano -PE, para conhecimento e cumprimento; b.3) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Caetano para conhecimento;

b.4) ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle;

c) Remetam-se cópias, por mídia digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público, bem como aos seus destinatários.

7.2. Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este Órgão Ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

De Caruaru para Tacaimbó-PE, 25 de maio de 2020.

LORENA DE MEDEIROS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 006/2020" Recife, 25 de maio de 2020

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante infra-assinada, com fulcro nos arts. 127, caput, 129, incisos II e III da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 8.625/1993, na LC nº 12/94 e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 127, e a legislação infraconstitucional atribuem ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e proteção;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato tramitando nesta Promotoria de Justiça autuada e registrada sob o nº 2020/103060, instaurada para averiguar possível violação de direitos de pessoa portadora de transtorno mental, R.O.M.;

CONSIDERANDO o art. 8º, III da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o qual informa que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, dentre outros, a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, por fim, que a tabela de classes da taxonomia – CNMP – define o Procedimento Administrativo como sendo “o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”, bem como de acordo com o art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27 de fevereiro de 2019;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual sediará providências resolutivas de caráter extrajudicial no deslinde da questão, determinando, desde logo:

1. O registro da presente Portaria no sistema de gestão de autos Arquimedes e sua autuação;
2. A remessa de cópia desta, por meio magnético, à Secretaria Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial;
3. Encaminhar cópia desta Portaria, bem como do Ofício nº 052/2020 – CREAS e Relatório Situacional, ao Juízo da 1ª Vara Cível de São Lourenço da Mata, para conhecimento;
4. Oficie-se a(o) Diretor(a) do Foro da Comarca de São Lourenço

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

da Mata para que informe se existe processo de curatela, em curso ou já sentenciado, em relação a RODRIGO OLIVEIRA MACHADO.

São Lourenço da Mata, 25 de maio de 2020.

DANIELLE RIBEIRO DANTAS DE CARVALHO CLEMENTINO
Promotora de Justiça

DANIELLE RIBEIRO DANTAS DE CARVALHO CLEMENTINO

PORTARIA Nº IC Nº 02/2020
Recife, 25 de maio de 2020

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua representante ao final assinada, no uso das atribuições outorgadas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos do art. 16, parágrafo único, e da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, e ainda:

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório tramitando nesta Promotoria de Justiça autuado e registrado sob o nº 2017/2777797, instaurado para apurar denúncia de supostas irregularidades praticadas pelo Vereador Denis Alves de Souza que configuram ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO as funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO na defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social, dos direitos e interesses sociais, difusos e coletivos, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com os arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 14 e seguintes da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, que tratam da instauração do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações, diante dos fatos trazidos ao conhecimento desta Promotoria de Justiça;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de colher provas, informações e para a realização de todas as diligências que se mostrarem necessárias para a completa elucidação dos fatos;

NOMEAR a servidora Taciana Maria Matos Leão de Almeida para funcionar como Secretária Escrevente.

DETERMINAR:

1. Registre-se a presente portaria no sistema de gestão de autos Arquimedes/MPPE e sua autuação;
2. A juntada desta no início do procedimento em epígrafe, procedendo-se à sua numeração;
3. A remessa dos autos à CMATI-Contabilidade para que se proceda com a análise técnica pertinente;
4. A remessa de cópias desta portaria, por meio eletrônico:
 - a) ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento;
 - b) à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial.

São Lourenço da Mata, 25 de maio de 2020.

DANIELLE RIBEIRO DANTAS DE CARVALHO CLEMENTINO
Promotora de Justiça

DANIELLE RIBEIRO DANTAS DE CARVALHO CLEMENTINO

PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE PA Nº 01677.000.056/2020
Recife, 26 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUREMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e a Lei nº 8069/90, em, seu artigo 4º, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, dentre outros direitos à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art.5º, Lei nº 8069/90);

CONSIDERANDO que a educação é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em razão da epidemia do COVID-19, os municípios determinaram o fechamento das escolas públicas, das escolas particulares e das faculdades a partir do dia 18.03.2020 e que o Estado de Pernambuco igualmente suspendeu as atividades nas unidades de ensino estaduais, alterando dessa forma, o fluxo do calendário escolar;

CONSIDERANDO o contido nos artigos 24, I e 31, II, da LDB;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de acompanhar o calendário das unidades de ensino, diante da paralisação ocorrida, objetivando evitar qualquer prejuízo aos educandos, pois a ausência de planejamento na reposição das aulas e reorganização do calendário pode interferir na aquisição de conhecimento em relação a determinados conteúdos;

CONSIDERANDO que foi editada a Resolução CEE nº 03, em 19.03.20, que regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que enquanto durar a situação de emergência de suspensão de seus funcionamentos, as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente: I- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que mesmo sendo cediço que as realidades e peculiaridades na implementação das atividades extraescolares da educação estadual e municipal são distintas, a Resolução CEE nº 03/20 abriu a possibilidade de os municípios estabelecerem acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO a notícia amplamente divulgada, em que houve um acordo entre os sindicatos dos donos de escolas privadas (Sinepe) e dos professores (Sinpro-Pe), ficando estabelecida a antecipação das férias escolares a partir do mês de abril/2020, inicialmente por 15 (quinze) dias;

CONSIDERANDO que foi editada a Medida Provisória nº 934, datada de 1º de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes da epidemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que por meio da Medida Provisória nº 934, o estabelecimento de ensino da educação básica fica dispensado da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que se cumpra a carga horária mínima anual, uma vez observadas as normas a serem adotadas por sistema de ensino;

CONSIDERANDO que as escolas da rede privada, igualmente, devem atender o contido nas normas acima mencionadas;

CONSIDERANDO a fiscalização das escolas da Educação infantil da rede privada, compete, nos municípios com sistema, à Secretaria Municipal de Educação e as de ensino fundamental e médio, à Secretaria de Educação do Estado, por meio das suas Gerências Regionais de Ensino, incluindo as de Educação Infantil para os municípios que não tem sistema (art.9º e 10º da LDB);

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas RESOLVE: INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a oferta de ensino não presencial, mediada por tecnologia em tempo real ou não (RES-CEE nº 03/2020), o planejamento de reposição de aulas das escolas municipais/estaduais de Jurema/PE, em face da paralisação das aulas em razão da epidemia do COVID-19, determinando, desde logo, visando garantir a oferta e a qualidade de educação por instituições públicas e privadas em razão da emergência pública causada pela COVID-19, o que se segue:

1) registre-se e autue-se a presente portaria;
2) remeta-se cópia desta portaria ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

3) Visando garantir a oferta e a qualidade de educação por instituições públicas e privadas em razão da emergência pública causada pela COVID-19, seja oficiado a secretaria municipal de educação e a Gerência Regional de Educação, para no âmbito das suas atribuições, ser cumprido no prazo de trinta dias:

a) Em relação ao ensino infantil, para que observe as disposições emitidas pelos órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, se houver, especialmente quanto à deliberação sobre as atividades não presenciais e reorganização do calendário escolar e, não sendo o caso, as diretrizes do Conselho Nacional de Educação e as normas do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (Resolução CEE/PE nº 03/2020), bem como que, no exercício da fiscalização da oferta e qualidade da educação, promova diagnóstico quanto ao acatamento das referidas normas pelas instituições

de ensino Infantil, que deverá contar, minimamente, sem prejuízo de outras informações que entender pertinentes:

- I) Relação de grupos/turmas e de crianças por grupos/turmas;
- II) Oferta ou não de orientações às famílias para a realização de atividades significativas nas residências das crianças;
- III) oferta de material de suporte e de atividades pedagógicas impressas ou por meio de tecnologia de informação e comunicação e, em caso afirmativo, indicar os meios utilizados.

b) Em relação ao ensino fundamental e médio, para que, no exercício da fiscalização da oferta da educação, promova diagnóstico quanto ao acatamento das referidas normas pelas instituições de ensino fundamental e médio, que deverá contar, minimamente, sem prejuízo de outras informações que entender pertinentes:

- I) cumprimento da carga horária mínima anual, com reposição de toda a carga horária não vivenciada através de aulas presenciais ao fim do período de emergência pública ou;
- II) cumprimento da carga horária mínima anual, com realização de atividades pedagógicas não presenciais com a utilização de meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs e outros), TV ou rádio e/ou material impresso entregue aos estudantes e familiares e aulas presenciais após o período de emergência pública ou;
- III) cumprimento da carga horária mínima anual, com ampliação da carga horária diária após o fim do período de emergência pública para realização de atividades pedagógicas não presenciais concomitante ao período das aulas presenciais.

Deve ainda, conter diagnóstico, no caso da instituição de ensino que optou pela realização de atividades pedagógicas não presenciais durante o período de emergência pública:

- I) O total de carga horária vivenciada no formato não presencial;
- II) Os meios utilizados para a realização das atividades pedagógicas (digitais, TV ou rádio e/ou material impresso);
- III) Os instrumentos de controle da participação dos estudantes nas atividades pedagógicas que servirão para a quantificação da frequência dos estudantes (relatórios e acompanhamentos das atividades propostas e outros);
- IV) Os mecanismos de acompanhamento das aprendizagens dos estudantes;
- V) As medidas adotadas para assegurar as aprendizagens dos estudantes da educação especial (pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação);
- VI) O período de realização das avaliações das aprendizagens, se durante as atividades não presenciais e presenciais, ou se apenas no retorno às aulas presenciais);
- VII) As orientações prestadas aos estudantes e às famílias, seja para a organização das atividades pedagógicas não presenciais, seja para a elaboração de planejamento de estudos, com registros das atividades previstas que poderão contribuir para a memória dos trabalhos realizados pelos estudantes.

Por fim, requisitar que as deliberações sobre as atividades não presenciais e reorganização do calendário escolar do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Estadual de Educação, sejam encaminhadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo de dez dias.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Jurema/PE, 26 de maio de 2020.

KAMILA RENATA BEZERRA GUERRA
Promotora de Justiça

KAMILA RENATA BEZERRA GUERRA
Promotor de Justiça de Jurema

PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE PA Nº 02284.000.001/2020
Recife, 27 de maio de 2020

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOVERDE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições, com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República; no art. 201, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 8º da Lei nº 7.347/85, art. 6º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, art. 8º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2016, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o teor da RES-CSMP nº. 003/2010, que disciplina a instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que há necessidade de fiscalizar o funcionamento da rede de proteção municipal, sobretudo a atuação de seus principais agentes (Conselho Tutelar, CRAS, CREAS);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas, conforme arts. 8º, 11 da Resolução RES-CSMP nº 001/2016, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização de forma continuada e adoção de medidas corretivas, se necessário.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o seguinte objeto:

“ACOMPANHAR A REGULARIDADE DAS INSTALAÇÕES DA FUNASE-ARCOVERDE”,

nos termos da Resolução RES – CSMP nº 003/2019, adotando-se as seguintes providências:

a) arquivamento dos autos físicos da Notícia de Fato nº 046/2019 (autos nº213284) e juntada de seu conteúdo digitalizado neste procedimento;

b) certifique-se os ofícios requisitórios que ainda não foram respondidos e, em seguida, reitere-os com as advertências de praxe;

c) em vista da resposta de f. 10, expeça-se ofício ao CASE ARCOVERDE requisitando cópia do alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros. Anexe à missiva cópia da resposta supramencionada.

d) Envie-se cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário

Oficial, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do MPPE e ao CAOP Infância e Juventude, para conhecimento.

Cumpra-se.

BRUNO MIQUELÃO GOTTARDI
2º Promotor de Justiça de Arcoverde

PORTARIA Nº Portaria e Recomendação
Recife, 25 de maio de 2020
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 02347.000.002/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Trata-se de documento oriundo do CAOP-Patrimônio Público sobre as regras para a aquisição de materiais e serviços, no âmbito da Administração Pública, durante período de calamidade pública (Covid-19).

INVESTIGADO: Prefeito de Vitória de Santo Antão, Sr. José Aglailson Querávares Júnior - Prefeitura de Vitória de Santo Antão/PE, sediada em Rua Demócrito Cavalcanti, 144, Bairro Livramento, CEP 55612-010, Vitória De Santo Antão - Pe, telefone nº (81) 3523-1120.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: 1. expedir recomendação ao Prefeito Municipal de Vitória para ciência e observância das normas extraordinárias quanto às licitações no período de pandemia;

Cumpra-se.

Vitória de Santo Antão, 25 de maio de 2020.

Lucile Girão Alcântara
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO

EMENTA: Licitações Públicas. Estado de Calamidade. Necessidade de observância do Gestor Público aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da Representante Ministerial que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas."

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF)

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde- OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020), além e igualmente a considerar a declaração no âmbito do município de Vitória de Santo Antão de situação anormal caracterizada como estado de calamidade pública (Decreto Municipal n. 017 de 27 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o princípio da impessoalidade exige do agente público comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, imune aos liames de caráter pessoal e subjetivo;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade preconiza o acesso difuso do público às informações relativas às atividades do Estado, conferindo transparência à gestão da coisa pública e permitindo seu controle interno e externo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), através de seu art. 3º, caput, define que a licitação destina-se a garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, compreendendo este princípio não apenas a escolha da proposta menos onerosa, mas, também, aquela que melhor se ajusta e satisfaz ao interesse público, conjugando-se, dessa forma, a situação de menor custo (preço) e maior benefício (qualidade) para a Administração;

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterado pela Medida Provisória nº 929 de 20 de março de 2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus; e, notadamente, acerca da dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus;

CONSIDERANDO que a referida modalidade excepcional de contratação por dispensa de licitação não exige a Administração Pública de zelar pelos princípios da Supremacia e o da Indisponibilidade do Interesse Público; mediante obtenção da proposta mais vantajosa, correta execução contratual e devida publicidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que, mesmo em situação que caracterize a contratação direta, impõe-se à Administração Pública a instauração de prévio processo administrativo, com a justificativa da escolha do contratado, bem como a comprovação da economicidade do preço praticado;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que irregularidades na dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde

pública de importância internacional decorrente do corona vírus, assim como ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos decorrentes poderá ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa, com consequente enquadramento nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito do Município de Vitória de Santo Antão/PE, Sr. José Aglailson Querálvares Júnior,

1) que na formalização de contratos administrativos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus utilize o Sistema de Registro de Preços, quando cabível, inclusive com adesão a Atas de outros entes, conforme o art. 15, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, regulamentado, no âmbito estadual, pelo Decreto nº 42.530/15;

2) Em caso de impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços e justificando a contratação direta, com fundamento no art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, sejam observados todos os requisitos do processo administrativo correspondente;

3) Atente que, nos termos do art. 4º – E, § 1º, da Lei nº 13.979/2020, a apresentação de projeto básico simplificado ou termo de referência simplificado, deverá conter:

“I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

4) Em sendo verificado o sobrepreço em todas as propostas de contratação apresentadas decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação dos preços durante a situação de calamidade pública, observar que é possível efetuar a contratação, desde que seja devidamente justificado, conforme o art. 4ºE, § 3º, da Lei Federal 13.979/2020;

5) Que adote as medidas fiscalizatórias necessárias à garantia da correta execução contratual, dentre as quais a designação individualizada de gestores e/ou fiscais de contratos;

6) Que promova a ampla publicidade dos procedimentos de dispensa e da execução dos correlatos contratos, notadamente pela imediata disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/11, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, nos exatos termos prescritos pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/20;

7) Que empregue todos os esforços necessários, circunscritos às suas atribuições, para cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas do Governo Federal e do Governo do Estado de Pernambuco;

8) Que promova a adequada e imediata divulgação da presente recomendação, afixando-se em quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão e no sítio eletrônico da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

Prefeitura;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Promova o servidor do MPPE ciência da presente Recomendação e à Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão na pessoa do seu presidente;

A resposta à Recomendação deverá ser encaminhada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento para o endereço eletrônico: pjvitoria@mppe.mp.br.

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Vitória, 25 de maio de 2020.

Lucile Girão Alcântara

Promotora de Justiça

(Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Vitória de Santo Antão)

LUCILE GIRA O ALCANTARA
2º Promotor de Justiça Cível de Vitória de Santo Antão

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL-SRP

AVISO Nº PREGÃO DESERTO

Recife, 27 de maio de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procuradoria Geral de Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP

AVISO DE PREGÃO DESERTO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0012.2020.SRP.PE.0004.MPPE

Torno público, para conhecimento dos interessados, que foi declarado DESERTO o PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0012.2020.SRP.PE.0004.MPPE, destinado à contratação de empresa especializada na remoção e destinação de resíduos de construção e demolição por meio de caçambas estacionárias (papa metralha) para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça.

Recife, 27 de maio de 2020.

LÉIA DOS SANTOS NEVES

Pregoeira - CPL/SRP.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL

ORIENTAÇÕES Nº NOTA TÉCNICA Nº 06/2020

Recife, 12 de maio de 2020

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA

REFERÊNCIA: TRATAMENTO HUMANIZADO PARA PACIENTES INTERNADOS SEM IDENTIFICAÇÃO.

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, com fulcro no art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, no art. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), encaminha a presente NOTA TÉCNICA, em caráter recomendativo, no sentido de orientar os Órgãos de Execução do Ministério Público de Pernambuco para que expeçam RECOMENDAÇÃO para o para o Gestor Municipal, para a Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, Secretaria Estadual de Direitos Humanos, Secretarias Municipais de Saúde, Secretaria Municipal de Ação Social, para os Conselhos Municipais de 1)Saúde, 2)Direitos Humanos, 3) do Idoso, 4) da

Criança e do Adolescente, 5) de Defesa da Mulher, 6) da Pessoa com Deficiência, para o CREAS, o CRAS, para o Delegado de Polícia local por seu departamento de polícia científica e pericial, Gestor dos Hospitais e Postos de Saúde da Rede Pública, para os Administradores dos Cemitérios de cada comarca, para os Gestores ou Provedores dos Hospitais Particulares locais, dentre estes os de Campanha, para atendimento, permanente ou provisório, dos pacientes contaminados ou sintomáticos do COVID-19 para dar conhecimento do conteúdo que segue:

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal, no seu art. 127 e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o primordial papel da família, disposto na própria Constituição Federal, nos termos do Art. 226, que em seu Parágrafo Oitavo, preceitua que " O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações"; Grifo nosso.

CONSIDERANDO que o site agenciabrasil.ebc.com.br apontou, até a data de 11 de Maio de 2020, com lastro nas informações do Ministério da Saúde, o marco no Brasil de 168.331 pessoas contaminadas pela COVID 19 e 11.123 mortes, em decorrência da doença não menos preocupante em Pernambuco, que pelo G1, registrou até o dia 07 de Maio de 2020, 10.824 pessoas infectadas e 845 mortes;

CONSIDERANDO que para qualquer paciente, é de indubitosa valia a anamnese, sempre que possível ou, em seu lugar a coleta máxima de informações, por parte de membros da família, que possam informar sobre eventual comorbidade, alergias medicamentosas etc, nada obstante seja eficaz para qualquer tratamento que o paciente se sinta amparado, ainda que à distância pela família;

CONSIDERANDO que, em razão do crescimento vertiginoso do índice de pessoas infectadas, no meio delas, há aquelas que residem sozinhas, no estado de Pernambuco ou que foram socorridas sem documentos (no momento da entrada hospitalar) ou ainda, viventes em situação de rua, sem qualquer identificação ou porte dos respectivos documentos de identificação civil, o que as torna perante os familiares e a sociedade, em suas várias esferas como pessoa de identidade desconhecida ou denominadas como "indigentes", mormente quando, em razão do tratamento médico, estão ou permanecem inconscientes, por vezes até eventual óbito;

CONSIDERANDO que não tem sido menor a angústia de familiares quando tentam efetivar o contato com tais pessoas, sem êxito, ou por estarem incomunicáveis, fato que tem gerado extrema angústia, desespero e até doenças ou por não se ter o registro das suas entradas em hospitais, sobretudo, neste tempo de pandemia comunitária, não procedendo estes à tentativa de localização dos familiares, para comunicar internação, quadro clínico ou morte, podendo-se, analogicamente, comparar aos autuados em flagrante que tem direito inviolável de comunicação à família e não se tem observado o respeito a esta garantia em alguns casos, no tocante aos pacientes contaminados pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de se esclarecer e zelar pela adequada identificação dos mortos, cujos óbitos ocorrerem no curso da pandemia, sendo determinação do Conselho Nacional do Ministério Público que tais óbitos devam ser anotados regularmente no Registro Civil de Pessoas Naturais e em sistemas administrativos do Governo Federal;

CONSIDERANDO o legítimo fim de se resguardar os direitos dos familiares, dependentes e herdeiros da pessoa falecida, com a emissão da certidão de óbito, a partir de um registro civil de óbito, com informações corretas sobre a identificação do "de cujus" e sua qualificação;

CONSIDERANDO como devido que se preservem os direitos dos familiares, dependentes e herdeiros da pessoa hospitalizada ou falecida de ter acesso às informações quanto ao seu real paradeiro;

CONSIDERANDO o histórico de tragédias nacionais que vem

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

tornando dificultoso ou impossível a apresentação de documentos dos falecidos para o registro civil de óbito, bem como a notificação do seu paradeiro para que, por questão afetiva e humanitária, os familiares saibam da morte, antes do sepultamento, garantindo-se, como devidas, questões de biossegurança e saúde pública;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas instituída pela Lei n. 13.818/2019;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n. 2/2020 – CDDF COVID-19 da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público, que trata da divulgação e ampliação do uso do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID) diante da Pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO o que determina o Art. 81 da Lei n. 6.015 de 1973, no sentido de que, sendo o finado desconhecido, o registro civil de óbito deverá conter declaração da estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar no futuro, o seu devido reconhecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização nacional do protocolo de anotação das informações previstas no Art. 1º e Parágrafos, da PORTARIA CONJUNTA Nº 1, de 30 de Março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO os termos da Portaria acima mencionada, do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Saúde, que estabelecem procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a situação de pandemia do COVID – 19;

CONSIDERANDO, por fim, que o Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID-CNMP) pode ser acessado a partir de qualquer estação ou computador com acesso à rede mundial de computadores, mediante login e senha, situação que o coloca na vanguarda nacional para o efetivo cumprimento das medidas propostas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Ministério da Saúde, razões pelas quais ENCAMINHA a presente NOTA TÉCNICA, que traduz o posicionamento deste Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Cidadania do Estado de Pernambuco, com arrimo em todos os fatos e circunstâncias acima elencados, no sentido de orientar os órgãos ministeriais que expeçam, nas suas respectivas comarcas, RECOMENDAÇÃO para os destinatários acima citados, recomendando, com a antecedência que o caso impõe a adoção das medidas que seguem, para que, enquanto membros do Ministério Público, instituição cooperada do SINALID, avaliem a conveniência na imediata adoção dos procedimentos e medidas que seguem:

1. Mobilizem o sistema de saúde, por cada unidade hospitalar, no sentido de fazer constar do prontuário de atendimento, em casos de internação hospitalar no período de pandemia, todas as possíveis informações que possam identificar o paciente, anotando-se os dados pessoais deste e do seu acompanhante, quando houver.

2. Promovam a cooperação entre a rede de saúde e a polícia civil, no sentido de adotarem os procedimentos que visem à identificação e localização dos familiares de pacientes hospitalizados, em razão da pandemia do novo COVID -19, mesmo após eventual óbito, especialmente, no que tange ao cumprimento do disposto no Art. 1º e parágrafos da Portaria Conjunta Nº 1, de 30 de Março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Saúde;

3. Estabeleçam o contato com o sistema de saúde, no âmbito estadual, para a partir da Recomendação, caso já não venham fazendo, abastecerem uma plataforma de dados que contenha fotos do paciente, especialmente da face, características físicas, coleta de digitais para comparação biométrica sempre que possível, bem como dia, local, horário de atendimento, quadro clínico e tudo que se possa guardar em acervo para superveniente procura de pessoa desaparecida;

4. Procedam à listagem dos Hospitais, Clínicas, Unidades, enfim, todas as entidades de campanha ou não, que venham atendendo pacientes com COVID-19, no sentido de determinarem as providências contidas no item 3 e, na sequência, informarem ao Caop Cidadania dados como o nome

do hospital, endereço, CNPJ e gestor, para que encaminhem pedido de login e senha individualizados ao SINALID, que será distinto para cada local de atendimento, vindo-se a ter um banco de dados, abastecido pelos profissionais da saúde ou quem lhes possa representar (equipe psicossocial), com os dados do paciente desconhecido, fotos, características, enfim, viabilizando que todos(as) que porventura tenham ingressado no sistema de saúde, possam ter esse registro histórico, caso venham a ser procurados pela família, no futuro e bem assim, evitando exumações em massa;

5. Estimulem as Delegacias de Polícia locais a, caso tenham registro ou ocorrência de pessoas desaparecidas, procurem cruzar informações com as unidades de saúde, com o fim de se certificarem quanto a terem ou não tais pessoas dado entrada nas unidades hospitalares;

6. Estimulem o abastecimento do banco de dados do SINALID - CNMP, por ser o instrumento mais próximo da necessidade de localização de pessoas desaparecidas, de maneira que, se esse banco de dados for “alimentado” tanto durante a vigência do desaparecimento de alguém, quanto para o fim de baixa (quando localizado), passará a ser um cadastro atual e preciso que possa eliminar a angústia de muitas pessoas que tentam encontrar parentes (filhos, pais, irmãos, cônjuges), ao longo de meses, anos e, por vezes, sendo estes(as) alcoólatras, usuários(as) de drogas pesadas, senis, esclerosados(as), pacientes com Alzheimer ou portadores de doenças outras, que comprometam a memória de quem seja e suas referências; sem perder de vista, por óbvio, os aspectos criminais, como prisões, fugas duradouras, sequestros ou morte, pelas mais variadas razões;

7. Viabilizem, em caso de óbito por COVID-19, sejam anexados à respectiva declaração (DO), nos termos da Portaria Conjunta N. 1, de Março de 2020, na medida do possível e por questão humanitária, todos os dados como estatura, medidas do cadáver, cor da pele, sinais, aparentes, tatuagem, característica do cabelo, idade presumida, vestuário de entrada no hospital e adereços peculiares, além de fotos, preferencialmente da face e, sempre que possível, impressão datiloscópica do polegar, para que também sejam anexadas à respectiva certidão de óbito, que deverá conter o local de sepultamento e, se possível, a quadra, lote e número da sepultura ou ossário, onde se possa localizar, caso queira ou seja necessário, anos depois, os ossos pertencentes em vida à determinada pessoa: (Art. 1º, Parágrafo 2º, da Portaria)

8. Notifiquem os cemitérios, onde houver mais de um, para neste tempo de pandemia, em que acontecem os enterros coletivos, promova-se o mínimo de controle quanto à identificação dos ossos, isto é, que se anote o lote, a quadra, o número da sepultura e se for uma para vários corpos, que estejam numerados da esquerda para a direita ou outro equivalente critério, que evite se façam exumações também coletivas, para identificação dos corpos;

9. Recomendem aos administradores de cemitérios que, caso em razão do tempo, sepultem apenas com a guia de sepultamento ou declaração do óbito, encaminhem, no prazo de 24 horas, tais documentos para o Cartório de Registro Civil, sem prejuízo da concomitante comunicação por parte do hospital, funerária ou até parentes, para que não se perpetuem os cessados direitos civis e previdenciários;

10. Articulem com o Poder Executivo Municipal, a considerar que os cadáveres de pessoas falecidas em razão do COVID 19 são suspeitas de infecção por SARSCoV2, afigurando-se de alto risco biológico para saúde pública, no sentido de serem tais corpos removidos de imediato do espaço de isolamento, quarto ou UTI para o necrotério, no menor tempo possível, procedendo-se à inumação no prazo máximo de 24 horas, a contar do óbito;

11. Monitorem para que sejam adquiridos ou providenciados os necessários EPIs, por parte do Município, sempre quando possível, como item obrigatório em tempo de pandemia, para que, caso o corpo precise ser reconhecido pelos familiares, assim o seja com segurança, mediante uso dos tais equipamentos e sempre ANTES da remoção do corpo para o necrotério, no qual há risco de contaminação maior; entretanto, caso o corpo já esteja neste, que se conscientizem as famílias

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

quanto aos riscos de contaminação, viabilizando, assim, o reconhecimento por foto, sem qualquer contato físico com o (a) falecido(a), bem como com nenhuma superfície ou material do ambiente, que possa ser vetor de contaminação, nos termos do Protocolo de Manuseio de Cadáveres e Prevenção para Doenças Infectocontagiosas do DF, publicado em 27 de Março de 2020,;

12- Fiscalizem para que, antes da transferência para o necrotério, o cadáver seja colocado numa bolsa sanitária biodegradável, impermeável e com dados POSSÍVEIS DE IDENTIFICAÇÃO, de maneira que não mais seja aberta e que eventual reconhecimento se dê ANTES DA TRANSFERÊNCIA PARA O NECROTÉRIO e bem assim, do sepultamento;

13- Intervenham junto ao Município, no que tange à rede pública de saúde, bem como junto a toda rede de hospitais particulares, no sentido de que acompanhe e registre no banco de dados do SINALID, mormente para controle do fluxo de trabalho em face de pessoas desaparecidas ou não identificadas, com o fim de dar conhecimento a quem interessar possa dos(as) contaminados(as) sem identificação ou seja, de quantas pessoas com identidade desconhecida deram entrada no sistema de saúde, quantas tiveram alta e quantas foram a óbito, tendo como causa o COVID-19;

14. Providenciem ação integrada para, tão logo se interne paciente com identidade desconhecida, a Secretaria de Saúde comunique à Ação Social, que poderá demandar o apoio da Polícia Judiciária, do CREAS e do CRAS, no sentido de tentar localizar familiares do(a) paciente, como sendo o primeiro ato concomitante à internação, com o fim de que as buscas e possíveis localizações ocorram ao tempo do tratamento e não, tão somente, para comunicação do óbito;

15. Providenciem para que, sempre que colhida a impressão digital do paciente INTERNADO e não identificado, com suspeita ou diagnóstico do COVID-19, seja a mesma anexada a sua ficha médica ou prontuário, para que, caso venha a óbito, possa haver perícia que confronte tais digitais com o prontuário civil que, eventualmente, conste do Instituto Tavares Buriel, com o fim de identificar o paciente que, porventura, vá a óbito sem identificação;

16. Fiscalizem para que sejam anexadas, TAMBÉM, ao Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID), em campo próprio atinente ao endereço cadavérico, cópia da declaração de óbito e informações sobre o local de sepultamento PRECISO E DELIMITADO NOMINALMENTE, em caso de paciente sob suspeita ou confirmação da COVID-19, para fins de posterior localização e identificação, para ciência dos familiares e das autoridades públicas;

17. Atuem na fiscalização do cadastro das pessoas desaparecidas ou não identificadas, por parte do sistema de saúde, para que sejam resguardados os direitos humanos que se ameaçam sem a garantia do tratamento humanitário e bem assim, por pertencer ao médico a custódia do paciente internado, bem como a responsabilidade quanto ao tratamento que lhe for ministrado, de modo que lhe incumbe abastecer diariamente, no mínimo, a plataforma de cada paciente com os dados possíveis e individualizados das suas evoluções ou involuções clínicas, de modo que, no futuro, caso cobrado por quem de direito, tenha o registro da entrada, alta médica ou óbito de cada pessoa humana, como sendo a cabal prestação de contas dos seus serviços médicos, em prol da saúde.

Publique-se.

Recife, 12 de maio de 2020

Dalva Cabral de Oliveira Neta
Coordenadora do CAOP Cidadania

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ N.º 1.116/2020

COMARCA	ZONA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	MOTIVO	PERÍODO
Garanhuns	092 ^a	Welson Bezerra de Sousa	férias	01/06/2020 à 10/06/2020
Garanhuns	056 ^a	Welson Bezerra de Souza	férias	11/06/2020 à 30/06/2020
São João	116 ^a	Larissa de Almeida Moura Albuquerque	férias	11/06/2020 à 30/06/2020
Itaíba	143 ^a	Eduardo Pimentel de Vasconcelos de Aquino	férias	11/06/2020 à 30/06/2020
Bom Conselho	061 ^a	Romualdo Siqueira França	férias	01/06/2020 à 20/06/2020
Correntes	059 ^a	Romualdo Siqueira França	Licença	03/06/2020 à 22/06/2020
Lajedo	094 ^a	Kamila Renata Bezerra Guerra	férias	01/06/2020 à 20/06/2020
Capoeiras	130 ^a	Mariana Cândido Silva	férias	11/06/2020 à 30/06/2020

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ N.º 1.117/2020

COMARCA	ZONA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	MOTIVO	PERÍODO
Caruaru	105 ^a	Henrique Ramos Rodrigues	férias	03/06/2020 à 30/06/2020
Caruaru	106 ^a	Edeílson Lins de Sousa Júnior	férias	11/06/2020 à 30/06/2020
Sertânia	062 ^a	Tiago Sales Boulhosa Gonzalez	férias	11/06/2020 à 30/06/2020

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM CARUARU**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDOR
27.05.20	Quarta	13:00 hs às 17:00 hs	Caruaru	Rosana Vitória Tenório Cavalcanti

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM NAZARÉ DA MATA**

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
30.05.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Nazaré da Mata	Eliane Leuthier dos Santos Paulo Fernandes

Leia-se:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
30.05.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Nazaré da Mata	Kátia Maria da Silva Paulo Fernandes